



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.958

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CONJUNTA - TEXTO CONSOLIDADO JUSTIFICATIVA

Para conhecimento geral, divulgamos, abaixo, o texto da Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº. 001/2006, publicada no Diário da Justiça, edição do dia 13.12.2006, com a redação dada pelas Resoluções Conjuntas CPJ/CSMP nºs. 001/2007 e 001/2008, publicadas, respectivamente, na edição dos dias 27.02.2007 e 09.02.2008 do Diário da Justiça.

Resolução CPJ/CSMP nº. 001/2006

Dispõe sobre as substituições de Procurador de Justiça mediante convocação de Promotor de Justiça e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as disposições insertas nos arts. 24, § 3º, 127 e 128, todos da Lei Complementar Estadual nº. 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público), e considerando a disciplina da Resolução CSMP nº. 01/2006, bem assim os mandamentos inseridos nos §§ 4º e 5º do art. 129, da Constituição Federal, **R E S O L V E M:** Art. 1º. Nos casos de licença ou afastamento de Procurador de Justiça por período superior a cinco dias, será ele substituído por Promotor de Justiça com mais de 02 (dois) anos de exercício na mais elevada entrância e integrante da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra ou aceite a substituição (*Redação da Resolução CPJ/CSMP nº 01/2007*).

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público publicará, anualmente, edital para prévia e positiva manifestação dos interessados na formação de lista, com prazo para pronunciamento (NR) (*Redação da Resolução CPJ/CSMP nº 01/2008*).

§ 2º. Não será indicado ou convocado o Promotor de Justiça que retiver autos em seu poder além do prazo legal. (*Redação da Resolução CPJ/CSMP nº 01/2007*).

§ 3º. A escolha do substituído pelo Procurador-Geral de Justiça será realizada com base numa lista trinômine, formulada pelo Conselho Superior do Ministério Público, a partir da indicação de no mínimo 5 (cinco) nomes remetidos pelo Procurador de Justiça interessado. (*Redação da Resolução CPJ/CSMP nº 01/2007*).

§ 4º. O Procurador de Justiça que pretender se afastar ou se licenciar deve comunicar tal fato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com a apresentação de nomes. (*Redação da Resolução CPJ/CSMP nº 01/2007*).

§ 5º. Na hipótese de não apresentação de nomes por Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público formará a lista tríplice dentre integrantes da primeira metade da lista de antiguidade. (NR) (*Redação da Resolução CPJ/CSMP nº 01/2008*).

Art. 2º. O Promotor de Justiça em substituição por convocação, além de oficial nos processos, tem assento no respectivo órgão fracionário do Tribunal de Justiça.

Art. 2º-A. O Promotor de Justiça em substituição também participará das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, não podendo deliberar nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XIV e XV, do art. 16 da Lei Orgânica do Ministério Público (*Acréscido pela Resolução CPJ/CSMP nº 01/2007*).

Art. 2º-B. Se da manifestação de que cuida o § 1º do artigo 1º resultar número igual ou inferior ao de integrantes do colegiado, o Procurador de Justiça a ser substituído poderá, em suas indicações, relacionar o nome de qualquer outro Promotor de Justiça, desde que integrante da mais elevada entrância há pelo menos 02 (dois) anos. (*Acréscido pela Resolução CPJ/CSMP nº 01/2008*).

Art. 2º-C. Nos pedidos de remoção e de promoção por merecimento, atribuído-se-á em favor do Promotor de Justiça convocado, critério de relevância objetiva. (*Acréscido pela Resolução CPJ/CSMP nº 01/2007*).

Art. 3º. Durante o período de substituição, o Promotor de Justiça Convocado receberá do Procurador afastado a incumbência de dirigir os trabalhos do respectivo Gabinete, responsabilizando-se pelo acervo físico deste, assim também pelo controle de frequência do pessoal lotado na respectiva unidade administrativa.

Art. 4º. Na hipótese de afastamento do Procurador de Justiça por período inferior ou igual a cinco dias, serão redistribuídos, no âmbito da mesma Procuradoria e mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente.

Art. 5º. Finda a convocação, o Promotor de Justiça em substituição continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos e destinados, vedada a devolução sem a prática do ato que lhe incumbia, exceto na hipótese de compensação.

Art. 6º. As indicações ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça pressupõem merecimento e anotação em ficha funcional.

Parágrafo único. Em caso de empate, será convocada

do o Promotor de Justiça mais antigo na entrância ou carreira, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Resolução CPJ n. 01/04, de 17.02.2004.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente - Antônio de Pádua Torres - Corregedor-Geral - Agnello José de Amorim - Procurador de Justiça - José Marcos Navarro Serrano - Procurador de Justiça - Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça - Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça - Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça - Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça - Risalva da Câmara Torres - Procuradora de Justiça - Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça - José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça - Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça - Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça - Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça - José Roseno Neto - Procurador de Justiça - Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça - Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça (Footnotes)

Texto consolidado com as modificações introduzidas pelas Resoluções Conjuntas CPJ/CSMP nºs. 01/2007 e 01/2008.

RESENHA Nº 003/08 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processos/Requerentes: 055-08 Adriana de França Campos (gozo de licença prêmio – gozo: 05/05/08 a 03/07/08) / 074-08 Alexandre César Fernandes Teixeira (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 22/01/08 a 20/02/08) / 3245-07 Alexandre José Irineu (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 3346-07 Ana Caroline Almeida Moreira (concessão de férias – 1º período/07 - 13 dias – gozo: 07/02/08 a 19/02/08) / 096-08 Ana Guarabira de Lima Cabral ((concessão de férias – 1º período/08 – gozo: 01/04/08 a 30/04/08) / 042-08 Arlan Costa Barbosa (suspensão integral de férias – 1º período/08) / 042-08 Arlan Costa Barbosa (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2006 – gozo: 01 a 30/12/08 e de 05/01/09 a 03/02/09) / 178-08 Arlindo Almeida da Silva (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 01/04/08 a 30/04/08) / 086-08 Bruno Wanderley Bezerra Tavares (antecipação de férias – exercício 2008 – gozo: 11/02/08 a 11/03/08) / 2982-07 Carmem Eleonora da Silva Perazzo (concessão de férias – 1º ano do exercício 2007/2008 - gozo: 11/02/08 a 11/03/08) / 180-08 Carolina Lucas / 230-08 César Sales dos Santos (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 231-08 César Sales dos Santos (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: de 11/02/08 a 11/03/08) / 3283-07 Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra (licença para contrair núpcias – de 06/12/07 a 13/12/07) / 161-08 Clark de Souza Benjamin (concessão de férias – 1º período/07 - gozo: 21/01/08 a 19/02/08) / 216-08 Danielle Lucena da Costa (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 22/01/08 a 20/02/08) / 3277-07 Eduardo Caetano de Araújo / 041-08 Eduardo Lianza Teixeira de Carvalho (antecipação de férias – exercício 2008 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 266-08 Elizabete Leônia Soares de Oliveira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 018-08 Everaldo Xavier da Costa / 102-08 Flávia de Fátima Lima de Sousa (Licença à Gestante – de 05/01/08 a 03/05/08) / 108-08 Francisca Sarmento Domingos Costa / 071-08 Francisco Paula Ferreira Lavôr (concessão de férias – 2º período/07 e 1º período/08 - gozo: 07/01/08 a 06/03/08) / 035-08 Guilherme Barros Soares (concessão de férias – 1º período/07 – 25 dias - gozo: 11/02/08 a 06/03/08) / 276-08 Jacira Lira Ribeiro (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 06/02/08 a 06/03/08) / 272-08 João Benjamin Delgado Neto / 3064-07 João Pinto Ribeiro / 3204-07 Josafá Tavares de Melo (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 02/01/08 a 31/01/08) / 250-08 Joseane Cândido da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 228-08 José Bezerra Diniz (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2007 – gozo: 02/03/08 a 30/04/08) 3231-07 José Leonardo Clementino Pinto (concessão de férias – 2º período/07 - gozo: 14/01/08 a 12/02/08) / 155-08 Lucelena Muniz Fernandes (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 28/12/07 a 25/02/08) / 3335-07 Lúcia de Fátima Maia de Farias / 227-08 Luzimar de Sousa Oliveira (suspensão integral de férias – exercício 2008) / 220-08 Luiz Pereira dos Santos / 3294-07-08 Manoel Pereira de Alencar / 192-08 Manoel Pereira de Alencar (concessão de férias – 1º período/07 - gozo: 21/01/08 a 19/02/08) / 3332-07 Marcus Vilar Souto Maior / 229-08 Maria Betânia Gonçalves Vilar (licença para tratamento de saúde – de 16/01/08 a 15/03/08) / 211-08 Maria das Neves Celestino (adiamento sine-die

de férias – exercício 2008) / 140-08 Maria Izabel Soares Ferreira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3309-07 Maria José Gomes de Oliveira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 043-08 Marlieuza Ramos de Lima (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: de 07/02/08 a 07/03/08) / 239-08 Otanilza Nunes de Lucena (adiamento de férias – 1º período/08 – gozo: 13/10/08 a 11/11/08) / 3308-07 Paulo Elias da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 031-08 Roberta Pereira Cabral / 237-08 Rodrigo José de Carvalho Falcão (licença para tratamento de saúde – de 23/01/08 a 21/02/08) / 277-08 Rommel Ricardo Rômulo Caminha Lira (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 06/02/08 a 06/03/08) / 098-08 Rosa Cristina de Carvalho (concessão de férias – 1º período/07 - gozo: 05/05/08 a 03/06/08) / 014-08 Sônia Rodrigues Mendes / 177-08 Severino Coelho Viana (concessão de férias – 2º período/08 - gozo: 12/01/09 a 10/02/09) / 135-08 Sílvio Gomes dos Santos (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 14/01/08 a 12/02/08) / 154-08 Sílvio Gomes de Oliveira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3370-07 Vagno dos Santos (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 01/02/08 a 01/03/08) / 1876-07 Valério Costa Bronzeado (concessão de férias – 1º período/09 - gozo: 05/01/09 a 03/02/09) / 202-08 Valfredo Alves Teixeira (concessão de férias – 2º período/07 - gozo: 21/01/08 a 19/01/08) / 238-08 Valter de Sousa (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 136-08 Wellington dos Santos Sales (licença para tratamento de saúde – de 14/01/08 a 02/02/08) e DEFERIU EM PARTE o seguinte processo: Processo/Requerente: 3184-07 Cassiana Mendes de Sá (concessão de férias – 1º ano do exercício 2007/2008 - gozo: 11/02/08 a 11/03/08). João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 245/2008 - João Pessoa, 19 de fevereiro de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 19/02/08, a Excelentíssima Senhora Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, do encargo responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santana dos Garrotes. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 246/2008. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ÁNDREA BEZERRA PEQUENO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santana dos Garrotes, de 1ª entrância, a partir de 19/02/08 até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 243/2008 - João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA, 7ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nas audiências das 3ª e 4ª Promotorias de Família da mesma Comarca, durante o período de 18/02/08 a 20/02/08, em virtude do afastamento justificado da Drª Gláucia da Silva Campos Porpino. CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 247/2008 - João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ BEZERRA DINIZ, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São João do Cariri, de 2ª entrância, para, no dia 20/02/08, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça da Comarca de Sumé, em virtude do afastamento justificado da Drª Mª do Socorro Lemos Mayer. CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE - FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA - Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB - Fone: 3310-9119-3310-9120.

EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0006.000027-0/2007 - **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.** Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** nº 2005.82.01.00252-9, Classe 98, movida por **UNIÃO contra Antonio Bezerra da Silva e outros**, para a cobrança da quantia de R\$ 10.879,92 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), mais custas e demais cominações legais. E por se encontrar (em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) **Antonio Bezerra da Silva, CPF.327.600.194-20, Lucas Ferreira Sobrinho, CPF.205.499.114-72 e o Espólio de Antonio João Nário**, representado por **Antonia Maria Nário, CPF.066.496.954-24**, para, em 03 (três) dias, pagar (em) a dívida reclamada, sob pena de penhora de bens ou valores necessários a quitação da dívida, acrescido de custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 04 de dezembro de 2007. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Analista Judiciário, o digitei. Eu DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretora de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. **DRA. MAGALI DIAS SCHERER** - Diretora de Secretaria da 6ª Vara.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00125.2003.006.13.00-8
Exequente: JOSÉ DIONÍSIO
Executado: WF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, em virtude da Lei, etc.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha LimaSECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica cientificada **WF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com endereço incerto e não sabido, a respeito do despacho à fl. 120 do processo 00125.2003.006.13.00-8, abaixo transcrito:

"Vistos, etc. Renove-se a notificação à fl. 117 dos presentes autos na pessoa do sócio, através de Oficial de Justiça, expedindo-se, em seguida, o mandado de adjudicação. João Pessoa, 16/01/2008. **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**, Juiz do Trabalho. V., etc.

Compulsando os autos, observo que, após o deferimento da adjudicação, à executada, ainda, não foi oportunizada a remição. Assim, ante o disposto no art. 620 do CPC, condiciono a adjudicação ao decurso do prazo de 5 dias sem quitação da dívida pela executada. Destarte, ante o teor do certificado retro, intime-se a executada por edital para remir a execução. Em, 22/01/2008. **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**, Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, digitei, e Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA-JP, subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,

Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB - CEP: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 - Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00114.2008.001.13.00-0
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **31/03/2008, às 14 horas e 30 minutos**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00114.2008.001.13.00-0, movida por **ADALBERTO SIMÃO DO NASCIMENTO**.

Nessa audiência, deverá o(a) reclamado(a) estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarem o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de 2008. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,

Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB - CEP: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 - Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00115.2008.001.13.00-5
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **31/03/2008, às 15 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00115.2008.001.13.00-5, movida por **ADRIANO BERNARDO DE OLIVEIRA**.

Nessa audiência, deverá o(a) reclamado(a) estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarem o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de 2008.

Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00194.2007.000.13.00-7 Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Impetrante: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
Advogados: CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO, ANTONIO CLETO GOMES e SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)

Litisconsorte: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO
Advogado: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. Celebrado acordo nos autos do processo principal, ausente encontrase, nestes autos, o interesse de agir da impetrante, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 3º, todos do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, denegar a segurança. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor indicado à causa na inicial. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00166.2007.020.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB

Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA

Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

E M E N T A: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA VERBA TRABALHISTA DEFERIDA. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, não excetuando de tal exigência, inclusive, os empregados contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a teor do §1º do mesmo dispositivo legal. In casu, embora o ingresso originário da autora, nos quadros do Município, tenha ocorrido sob a égide da Constituição Federal pretérita, que não exigia concurso público para fins de ingresso em emprego público, esta não se submeteu a concurso para fins de efetivação no cargo público, de modo que não há que se falar em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da reclamante, na sua integralidade. Recurso Ordinário do município desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Hermineglida Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00282.2006.009.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

Agravados: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO e GILBERTO AURELIANO DE LIMA

E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. TEMPESTIVIDADE. Os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de trinta dias, tratando-se de ente público ou não, nos termos da nova redação do caput do art. 884 da CLT, dada pelo art. 1º, B, da Lei nº 9.494/1997. Apresentados dentro do prazo referenciado, é de ser afastada a sua intempestividade, procedendo-se, incontinenti, ao julgamento do Recurso (CPC, art. 515, § 3º).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição e declarar a tempestividade dos embargos à execução, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgando-os improcedentes. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01216.2006.001.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Agravante: ESPORTE CLUBE CABO BRANCO

Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

Agravado: GUIZELANE BEZERRA FRANCISCO

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. REJEIÇÃO. Não há vedação legal à penhora de bem cujo valor exceda ao quantum devido, desde que a diferença entre o valor executado e o obtido na arrematação seja repassado ao executado, evitando, dessa forma, o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes envolvidas no pro-

cesso, em atendimento ao princípio de realização da execução da forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NA FORMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.** A norma prevista no § único do art. 459 da CLT, favorece o empregador, apenas, na vigência do contrato de trabalho. Se o agravante não cumpriu espontaneamente a sua obrigação no prazo legal, e, só após a condenação, foi compelido a fazê-lo por ordem judicial, não se aplica a citada regra que tolera o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00268.2007.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: JOSE CANDIDO SOBRINHO

Advogado: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

Recorrido: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA

E M E N T A: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NATUREZA CIVIL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. O pedido de dano encerra natureza civil, razão para aplicar à ação a regra prescricional prevista no Código Civil.

Na hipótese trazida a descortino, temos o seguinte: o autor se aposentou por invalidez em 12.03.2002 e a ação buscando a reparação pelo alegado dano foi ajuizada em 09.04.2007. Logo, considerando-se o disposto no artigo 2028 do Código Civil, tem-se que, por ocasião da vigência do Código de 2002, em janeiro de 2003, havia passado pouco mais de nove meses do prazo prescricional, isto é, menos da metade do prazo previsto no Código revogado. Assim, atendendo à regra de transição, cabível seria a aplicação do prazo prescricional de três anos, com a contagem a partir da entrada em vigor do citado Código de 2002. Todavia, em posicionamento até menos desfavorável ao reclamante, o Juiz de primeira instância firmou entendimento de aplicação da prescrição quinquenal. Assim, por qualquer ângulo que se examine, constata-se que se encontra o pleito exordial abarcado pela prescrição. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00576.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS

Advogado: LAULCO JOSE DA SILVA SOARES

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO 7ª PIRAMIDE

Advogado: JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL

E M E N T A: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras deve se concretizar quando houver convincente prova do horário extraordinário. Não logrando êxito o Autor neste particular, sua pretensão queda-se insustentável, consoante orientam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00393.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: ESTADO DA PARAIBA

Advogado: MARIA DE FATIMA PESSOA

Recorridos: JOAO BERNARDINO NUNES e GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogados: ABRAAO VERÍSSIMO JUNIOR e DIEGO JOSÉ GODOY DE SIQUEIRA CASTRO

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RETIFICAÇÃO DE CTPS. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. Nos casos de contratação de empresa para prestação de mão-de-obra, a jurisprudência firmou-se pela existência de responsabilidade subsidiária por parte do Ente Público contratante, quando existe descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, cuja responsabilidade decorre da culpa pela não fiscalização da execução do contrato administrativo nos moldes licitados. Todavia, tratando-se de obrigação personalíssima, como é a da anotação da CTPS, a responsabilidade não se estende ao litisconsorte. Recurso parcialmente provido, para excluir da subsidiariedade imposta ao reclamado, as obrigações de caráter personalíssimo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam", renovada pelo Estado da Paraíba; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a obrigação subsidiária do ente público de proceder as alterações na CTPS do autor. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00393.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: ESTADO DA PARAIBA

Advogado: MARIA DE FATIMA PESSOA

Recorridos: JOAO BERNARDINO NUNES e GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogados: ABRAAO VERÍSSIMO JUNIOR e DIEGO JOSÉ GODOY DE SIQUEIRA CASTRO

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RETIFICAÇÃO DE CTPS. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. Nos casos de contratação de empresa para prestação de mão-de-obra, a jurisprudência firmou-se pela existência de responsabilidade subsidiária por parte do Ente Público contratante, quando existe descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, cuja responsabilidade decorre da culpa pela não fiscalização da execução do contrato administrativo nos moldes licitados. Todavia, tratando-se de obrigação personalíssima, como é a da anotação da CTPS, a responsabilidade não se estende ao litisconsorte. Recurso parcialmente provido, para excluir da subsidiariedade imposta ao reclamado, as obrigações de caráter personalíssimo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam", renovada pelo Estado da Paraíba; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a obrigação subsidiária do ente público de proceder as alterações na CTPS do autor. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00750.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: LUCIA DE FATIMA MOURA SANTIAGO TOTA e MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB

Advogados: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS e JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserida no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalha-

dor do direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravu Regimental no Al 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C. TST acerca da matéria, nos termos da Súmula 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO - por maioria, dar provimento para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para converter a obrigação de pagar o FGTS em obrigação de fazer consistente na realização dos depósitos da referida verba na conta vinculada da autora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00326.2007.011.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: ARINALDO FERREIRA DE MEDEIROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O reclamante foi em data bem anterior à adesão da CEF ao PAT, e comprovando, nos autos, que a partir do momento em que foi admitido passou a perceber o benefício alimentação, cabível a sua repercussão em outras verbas da contratualidade, uma vez que inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo de trabalho dariam azo a possibilitar a alteração de situação jurídica já legalmente preconstituída, sob pena de flagrante violação às regras insertas nos artigos 5º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, dar provimento parcial ao recurso da CEF para, modificando o julgado de primeiro grau, deferir ao reclamante os reflexos do auxílio-alimentação sobre o terço constitucional de férias, 13ºs salários, abono pecuniário, conversões de licença-prêmio, APIP's, nos termos da fundamentação constate do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para, reformando a decisão de 1º grau, restringir a repercussão do auxílio-alimentação, na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4.ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003; e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que restringia a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação nas parcelas de 13º salário e FGTS; e, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista; RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação abranja todo o contrato de trabalho firmado entre as partes até a data do ajuizamento da ação, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00193.2007.021.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE TAPEROA - PB
Advogado: CARLA CARVALHO DE ANDRADE
Recorrido: HILDA MARIA AURELIO
Advogado: JOAO PINTO BARBOSA NETTO
E M E N T A: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, não excetuando de tal exigência, inclusive, os empregados contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a teor do §1º do mesmo dispositivo legal. In casu, embora o ingresso originário da autora nos quadros do Município tenha ocorrido sob a égide da Constituição Federal pretérita, que não exigia concurso público para fins de ingresso em emprego público, esta não se submeteu a concurso para fins de efetivação no cargo público, de modo que não há que se falar em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da reclamante, na sua integralidade. Recurso Ordinário do reclamado não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, renovada pelo Município em suas razões recursais; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 5 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00330.2007.011.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: PAULO ROBERTO DE ARAUJO, YUGO NEVES SAMPAIO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada de auxílio-alimentação, quando foi instituída pela empregadora, caracterizou-se como verba de cunho salarial, por não ter na comprovação de despesas com alimentação a ser feita pelo empregado uma condição para seu pagamento. Somente a partir de 1987, com as alterações decorrentes de instrumentos normativos ou por adesão da empresa ao PAT (1991), foi afastado o caráter salarial do benefício.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia parcial da exordial; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para, modificando o julgado de primeiro grau, julgar improcedente a demanda em relação ao reclamante YUGO NEVES SAMPAIO e, ainda, excluir das parcelas deferidas ao reclamante PAULO ROBERTO ARAÚJO, os reflexos do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP (SAL+FUNÇÃO) e VP GIP- ATSERV e, por via de consequência, a incidência do FGTS, abonos salariais previstos em normas coletivas e sobre a PLR - Participação nos Lucros e Resultados, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para, reformando a decisão de 1º grau, limitar a condenação em reflexos do auxílio-alimentação na participação nos lucros, somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, mantendo a decisão revisanda quanto ao mais; e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação no 13º salário e FGTS; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, para afastar a prescrição quinquenal aplicada quanto aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, mantendo a prescrição trintenária. Com relação ao reclamante YUGO NEVES SAMPAIO, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00088.2007.024.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ADRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados: KATIA DE MONTEIRO E SILVA e JOSE RICARDO PEREIRA
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogados: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASILEIRA E SANTA CRUZ e SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
E M E N T A: REINTEGRAÇÃO. LER-DORT. LAUDO PERICIAL. Não ficando comprovada, através de laudo pericial realizado por perito do Juízo, a existência de doença profissional, bem como denexo causal entre a doença que afirma ter contraído e as condições de trabalho, e não havendo prova contundente em sentido contrário, não há como se conceder o pedido de reintegração amparado na estabilidade provisória indicada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTEMPORÂNEA. Havendo recusa obreira em receber as verbas rescisórias, deve ser proposta Ação de Consignação em Pagamento dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, sob pena de não o fazendo, ser aplicada ao empregador a multa do § 8º do mesmo artigo. Recurso obreiro a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para condenar a empresa-recorrida ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mantendo a sentença de 1º grau quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00933.2005.007.13.01-6Agravu de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravantes: JOSE LUIS PEREIRA e SILVANA VALESCA PIMENTEL GAMA PEREIRA
Advogado do Agravante: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
Agravado: INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITACAO FUNCIONAL LTDA e FREDERICO DE BRITO LIRA
Advogados: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA
E M E N T A: NULIDADE DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quando já houver sido expedida a Carta de Arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível a desconstituição da arrematação perfeita e acabada, ainda mais quando a temática agitada pelo agra-

vante decorrer de inovação recursal. Agravu de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravu de Petição por intempestividade, argüida pelo arrematante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravu de Petição. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00329.2007.011.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: LUIZ ANTONIO GOMES RODAS, JOSESTER MINERVINO E SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na situação em que ocorre o ingresso dos Reclamantes na CEF, época em que já estava em vigor a norma coletiva que atribuiu caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, não há que se falar no pagamento dos seus reflexos sobre as verbas do contrato, diante da ausência de feição salarial do benefício, no caso concreto. Recurso patronal provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da exordial; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas, em face da concessão da Justiça Gratuita (fl. 312).João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00221.2006.015.13.00-0Agravu de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB
Advogado: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

Agravado: CARLOS EDUARDO GOMES DE MOURA
Advogado: JOSE FRANCISCO DE LIRA

E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. Tendo sido proferida sentença líquida, já transitada em julgado, com a definição aritmética do débito atribuído à parte devedora, afigura-se inviável o ataque dirigido aos cálculos por meio de embargos à execução, haja vista tratar-se de tema soterrado pelo instituto da preclusão. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROVA DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL DEFINIDORA DO DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA. Impossível cogitar-se de equívoco ou ilegalidade no pronunciamento emitido pelo Juízo de primeira instância que, ante a ausência de prova da vigência da lei municipal definidora do débito de pequeno valor, e à vista da modicidade do crédito executado, manteve o direcionamento da cobrança pela via do sequestro direto de numerário pertinente ao ente público, refutando o pedido de expedição de requisitório de precatório. Agravu de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravu de Petição. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00005.2007.002.13.00-9Agravu de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: KATARINA QUEIROGA DUARTE
Advogado: GUTHEMBERG CARDOSO A.DE CASTRO

Agravado: YONA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS e MAXWELL DA SILVA ARAUJO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIO SOBRE CONTA BANCÁRIA DE EX-SÓCIA. DESLIGAMENTO ANTERIOR À ADMISSÃO DA EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. A constatação de que o desligamento de ex-sócia da empresa executada ocorrera anteriormente à admissão da empregada exequente constitui óbice à constrição judicial sobre saldo de conta bancária daquela, devendo ser mantida a decisão que determinou a devolução à terceira embargante do numerário apreendido. Agravu de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravu de Petição. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00029.2007.021.13.00-6Agravu de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MUNICIPIO DE TAPEROA - PB
Advogado: FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO
Agravados: SILVANA SOARES DE LIMA , MARIA BERNADETE FERREIRA, LUZIA LEVINO FERREIRA e FRANCISCA BONIFACIO FERNANDES
Advogado: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884 DA CLT. Conforme entendimento firmado no âmbito do TRT da 13ª Região, é de trinta dias o prazo para opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, com a alteração que lhe conferiu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Agravu de Petição provido para considerar tempestivos os embargos. Por outro lado, versando a controversia sobre matéria exclusivamente de direito e encontrando-se o processo apto para julgamento, os embargos à execução

devem, de logo, ser apreciados (interpretação analógica do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil). EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-DISCUSSÃO. Transitada em julgado a decisão líquida, descabe qualquer discussão, nos embargos à execução, das matérias acobertadas pelo manto da res judicata.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravu de Petição para, reformando a decisão à fl.112, a qual rejeitou liminarmente os embargos à execução por intempestivos, deles conhecer, e, utilizando-se da interpretação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, rejeitá-los, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00162.2006.015.13.00-0Agravu de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB
Advogado: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

Agravado: LAURITE LIMA DA SILVA
Advogados: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO e PETRONIO RODRIGUES VELOSO

E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. Transitada em julgado a decisão líquida, descabe qualquer discussão, nos embargos à execução, acerca dos cálculos já acobertados pelo manto da coisa julgada. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO MANDADO DE REQUISIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.I - De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o art. 87 do ADCT, introduzido pela EC 37/2002, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do DF, e 30 salários mínimos perante a Fazenda dos Municípios, tem caráter transitório e abre margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária. II - Entretanto, constatando-se que a Lei Municipal que estabeleceu a definição de pequeno valor no município reclamado somente passou a vigorar após o ato judicial guerreado, não há como ser reformada a decisão recorrida. Agravu de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO:ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravu de Petição. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00288.2001.019.13.00-5Agravu de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator a: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: MARCELO DE CASTRO BATISTA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos. Agravu do reclamado não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravu de Petição, por irregularidade de representação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01118.2005.004.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
Embargados: ROMILDO DOS SANTOS BERNARDO, LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogados: LUIZ PINHEIRO LIMA, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Constatada a ocorrência da omissão apontada pela Embargante, merecem ser acolhidos os embargos, a fim de prestar esclarecimentos, ainda que tal fato não ocasione efeito modificativo ao julgado. Embargos providos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos solicitados, na forma da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, mantendo o julgado na íntegra. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00294.2007.006.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: MARCELLO FIGUEIREDO FILHO
Advogado: ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO
Embargado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO (CLT, ART. 897-A). Configurada a existência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, impõe-se o provimento dos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, nos termos do art. 897-A, consolidado, para corrigir a incorreção constatada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência a Senhora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher os presentes Embargos de Declaração para determinar o processamento do Recurso Ordinário, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que os rejeitavam. João Pessoa, 5 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00282.2005.023.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Agravados: LUCIENE DE CASTRO SOUSA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogados: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO e GILBERTO AURELIANO DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. TEMPESTIVIDADE. Os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de trinta dias, tratando-se de ente público ou não, nos termos da nova redação do caput do art. 884, da CLT, dada pelo art. 1º, B, da Lei nº 9.494/1997. Apresentados dentro do prazo referenciado, é de ser afastada a sua intempestividade procedendo-se, incontinenti, ao julgamento do recurso (CPC, art. 515, § 3º). Agravo de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Petição e declarar a tempestividade dos embargos à execução, e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgá-los parcialmente procedentes, determinando a exclusão dos valores correspondentes ao pagamento das custas processuais, consoante previsão do art. 790-A, I, da CLT, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01560.2005.001.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e MARIA JOSE DA SILVA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANTONIO AELSON CANEJO DA SILVA

Advogados: SOSTHENES MARINHO COSTA e DANIEL ALVES DE SOUSA
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Aplicam-se os juros moratórios de 0,5% ao mês, conforme previsto na MP 2.180-35, que alterou a Lei nº 9.494/97, que estabeleceu normas específicas em relação à hipótese, às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Agravo de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar que os cálculos sejam refeitos, apurando-se os juros à base de 0,5% ao mês, conforme o prescrito na MP nº 2.180-35, que alterou a Lei nº 9.494/97, além de eximir a agravante do pagamento das custas processuais. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00719.2006.003.13.00-2Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Agravado: GINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. QUESTIONAMENTO. O contador do Juízo, atento à coisa julgada formal e material, elaborou a conta em estrita observância ao comando judicial transitado em julgado. Agravo de petição do executado a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00049.2007.026.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargado: CLEANTHO PAULO DE LIMA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00167.2007.017.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: RAIMUNDO ESTACIO RIBEIRO
Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
Embargado: MUNICIPIO DE BERNARDINO BATISTA-PB
Advogado: PAULO SABINO DE SANTANA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. O ofício jurisdicional se esgota com a solução fundamentada do litígio, somente se admitindo o acolhimento de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados, ante a sua inadequabilidade. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00017.2004.008.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: PAULO CEZAR ARAUJO MELO
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Agravado: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
Advogado: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMISSÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA JÁ DEBATIDO E SOBRE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NA OPORTUNIDADE CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É incabível o revolvimento de matéria já examinada em decisão transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada. Como também, não cabe a apreciação de matéria, sobre a qual se perdeu a oportunidade de discutir, sob pena de violação do instituto da preclusão consumativa. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00085.2007.002.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: ROGER TURISMO LTDA
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA
Embargados: LUDMILA MARIA LEMOS NASCIMENTO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e NILDO MOREIRA NUNES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a omissão e a contradição apontadas, mas tão-somente a insatisfação da parte embargante com relação aos fundamentos expostos no julgado, não prospera a sua pretensão de obter nova apreciação judicial da causa, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios. Evidenciado o intuito meramente protelatório, impõe-se a aplicação da multa à reclamada de 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório do recurso, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da embargada. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00629.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e POSTALIS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados: MARIA JOSE DA SILVA e EDESIO GOMES CORDEIRO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VANDA CIRA BATISTA DA SILVA

Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA
EMENTA: APELO DA ECT. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REPARAÇÃO. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (art. 468 da CLT). No caso dos autos, a omissão voluntária da ECT, que provocou alteração das cláusulas contratuais, ocasionou dano à reclamante (art. 186 do CC), impondo-se, então, o dever de reparação (art. 927 do CC). Recurso desprovido. APELO DO POSTALIS. RESPONSABILIDADE. -CONFIGURAÇÃO. O dano sofrido pela reclamante decorreu de conduta exclusiva de sua empregadora, não havendo prova de que o POSTALIS tenha concorrido sequer com culpa para o evento. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida pela ECT; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam, argüida pela ECT; por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, argüida pela ECT; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e dar provimento parcial ao apelo interposto pelo POSTALIS - Instituto de Securidade Social dos Correios e Telégrafos, para, em relação a ela, julgar improcedentes os pedidos exordiais. Custas mantidas. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00117.2006.021.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB
Advogados: RODRIGO DOS SANTOS LIMA e FABIO AURELIO BULLCAO
Agravado: SEVERINO ALVES BARBOSA
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Não observada a prorrogação de prazo para a oposição dos embargos à execução apresentados pela parte, é de se acolher o agravo de petição, para afastar a declarada intempestividade e dar prosseguimento ao julgamento do agravo obstado. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A faculdade prevista no artigo 459 da CLT, que permite o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, somente favorece o empregador na constância do contrato de trabalho. Se não foi cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, mas somente após condenação judicial, não lhe socorre a opção de que trata o aludido dispositivo legal, devendo a correção monetária incidir a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS. Nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97 (Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001), nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Agravo de petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por falta de delimitação da matéria, alegada em contramínuta; Mérito: por maioria, dar provimento ao agravo de petição, para conhecer da impugnação aos cálculos opostos pelo executado e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los procedentes em parte, para determinar que os juros moratórios devem ser contados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, com ressalva de entendimento pessoal de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que os julgava improcedente. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00489.2007.001.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: ADELIA CRISTINA NABAZO BARROS
Advogada: MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA
Embargado: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, como omissão, contradição e obscuridade, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00272.2007.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, EDUARDO SERGIO PINTO DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI, IJAI NOBREGA DE LIMA, SYLVIO TORRES FILHO, VICENTE JOSE DA SILVA NETO e LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Verificando-se que no acórdão não existe a omissão apontada pelo embargante, mas se afigura presente a contradição indicada, devem os embargos declaratórios ser parcialmente acolhidos, sanando-se o vício sem conferir, no entanto, efeito modificativo ao julgado, por permanecer inalterável a conclusão nele contida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MULTIBANK S/A, para sanar a contradição apontada e declarar que o reclamante preenche a condição de bancário desde o início do contrato de trabalho (01.06.2000), quando o empregador ostentava o nome de Multibank Cobranças, Recebimentos e Serviços Ltda., permanecendo inalterável o contrato de trabalho mesmo após a alteração da razão social, sem registro de que as atividades da empresa tenham sido alteradas após tal fato, concluindo-se que sempre ostentaram natureza bancária. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01111.2006.008.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MARIA SALOME VIANA DE ARAUJO
Advogados: FERNANDO VIEIRA DE ATAÍDE e WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
Embargados: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE e MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB
Advogados: LUIS VALTERLE SILVA, ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a apontada contradição nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00061.2007.006.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargantes/Embargados: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e EDMILSON FELIX DE LIMA

Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão dos embargantes é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhes seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração, e não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, incisos I e II, devem ser eles rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - por unanimidade, rejeitar; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01297.2006.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A., EDUARDO SERGIO PINTO DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO, ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES, GUTENBERG HONORATO DA SILVA e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ABORDADOS. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VEDAÇÃO. Não alegados os fundamentos jurídicos pela parte ao tempo do recurso julgado através da decisão embargada, a hipótese perfeitamente da lide, pelo que não existe o vício de omissão apontado pelo recorrente, ainda que pretenda mero prequestionamento da matéria.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00672.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SERVI SAN LTDA
Advogado: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS SALES DA SILVA
Advogado: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Como regra geral, compete ao reclamante o encargo de demonstrar a existência dos requisitos

caracterizadores da relação empregatícia, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT. Inverte-se o ônus, porém, se a reclamada, mesmo negando a vinculação de emprego, admite a prestação de serviços (CPC, art. 333, inciso II). Na hipótese, ao contrário, o acervo probatório respalda a existência de relação de trabalho nos moldes previstos no art. 3º da CLT. De manter-se, portanto, a sentença proferida pelo Juízo de origem, que reconheceu a relação de emprego descrita na exordial. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, não conhecer das contra-razões de fls. 115/119, por intempestivas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada nas razões do recurso; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 18/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00003.2006.006.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargantes/Embargados: JAILTON MELO DOS SANTOS e BRATEST S/A
Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, HELIO ALMEIDA DINIZ e LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUÊSTIONAMENTO. Não havendo no acórdão a suposta omissão alegada pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. SANEAMENTO. Havendo no acórdão a omissão alegada pela embargante, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanear-se a falha ocorrida, de modo a que se cumpra efetivamente a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios da reclamada acolhidos para acrescentar fundamentos ao julgado, mas sem efeitos modificativos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os embargos de declaração da reclamada para acrescentar à decisão de fls. 251/260 os fundamentos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem impressão de efeito modificativo ao julgado. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00454.2007.005.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: JE TURISMO E EVENTOS LTDA
Advogado: JOSE HELIO GOMES BANDEIRA
Agravados: VALE DAS CASCATAS S/A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS e UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado: JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS (PROCURADOR)
EMENTA: PENHORA DE BENS. TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO-CARACTERIZADA. Não comprovada a propriedade dos eletrodomésticos penhorados, na medida em que as notas fiscais trazidas aos autos indicam especificações diversas daquelas atestadas no Auto de Penhora, impõe-se manter a decisão originária que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00258.2007.017.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCISCO FAGNER SOARES DE SOUSA
Advogado: JOSE FERREIRA LIMA JUNIOR
Recorrido: N. CLAUDINO E CIA LTDA
Advogado: GEORGE CAMPOS DOURADO.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o reclamante sustentado a prestação de labor em sobretempo, cabia-lhe fazer prova do fato constitutivo de sua pretensão, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A falta de demonstração desse fato, importa na rejeição do título.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01106.2006.004.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES
Embargado: MOISES CADETE DA SILVA FILHO
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de omissão, haja vista que o Colegiado, a par dos argumentos lançados nos recursos interpostos pelas partes, enfrentou, à exaustão, as matérias que constituíram objeto de impugnação, concluindo pela manutenção dos critérios utilizados na sentença para a apuração das horas extras. Naufraga, em tal contexto, a alegação de que houve prestação jurisdicional incompleta, cabendo à parte lançar mão do remédio adequado para o debate acerca de injustiça que entende existir na decisão objurgada, pois os embargos declaratórios não se prestam a semelhante desiderato. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00502.2007.026.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: FABIO TEIXEIRA SANTOS, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA

Advogados: LILIAN SENA CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Constando da decisão embargada análise expressa sobre a matéria dita omissa, são incabíveis embargos declaratórios, ainda que a pretexto de prequestionamento. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00597.2007.005.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: WALDENIA BARBOSA FERREIRA
Advogado: YANKO CYRILLO FILHO
Embargado: TNL CONTAX S.A.

Advogado: LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00018.2007.002.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, ERLAN RODRIGUES SALES e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO INDICADO PELO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Ao contrário do que alega o embargante, os fundamentos estampados no acórdão objurgado repousam em pensamento claro e coerente, ao concluir pelo exercício da atividade de intermediação financeira pelo embargante. Não se vislumbra, na decisão, o defeito de omissão apontado nos embargos de declaração, que devem ser rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00319.2007.011.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes: MARIA DAS GRAÇAS WANDERLEY E OUTROS
Advogado: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA

Recorrido: EMATER EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DA PARAIBA
Advogados: PAULO ROBERTO REBELLO FILHO e ERIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DEFERIMENTO. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no caso de continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho. Evidenciada a permanência das empregadas no serviço, mesmo após a aposentação, dispensa posterior dá direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato, tendo em vista não existirem elementos nos autos que autorizem o reconhecimento da formalização do pedido de demissão. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente em parte a pretensão deduzida na reclamação intentada por MARIA DAS GRAÇAS WANDERLEY, EDILEUZA GOMES DE LIMA, CERCINA SEVERINA DE OLIVEIRA, MARIA GORETE DE OLIVEIRA LINS e JUDI DE OLIVEIRA LIMA em face da EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTESÃO RURAL DA PARAÍBA, condenando-a a pagar as danos morais, em indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, efetuados nas suas contas vinculadas, do período compreendido entre a data da opção até a aposentadoria. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. Custas pela reclamada, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação apenas para esse fim. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00422.2007.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FELIPE DA SILVA CELESTINO

Advogados: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos o objetivo de mascaramento da intermediação da mão-de-obra, impõe-se que tal fraude seja colhida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício do autor com a reclamada principal - CADS. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato da prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nula. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Remessa Necessária, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, em razão de o valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisora, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Caaporã/PB. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00926.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: BSE S/A e ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados: ADAILTON COELHO COSTA NETO, LUCIANA COSTA ARTEIRO e KALINE DE MELO DUARTE

Recorridos: SAMUEL DE OLIVEIRA XAVIER e ACESO TELECOM LTDA

Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e LILIAN FERREIRA BONO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em razão do acidente de trabalho de que foi vítima o trabalhador, com perda da capacidade laborativa, é devida indenização por danos materiais, nos termos do art. 950, do Código Civil. Todavia, merece reforma a decisão para minorar o valor da condenação, uma vez que não restou comprovada a remuneração apontada na peça inicial. Recurso da reclamada parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão do lugar; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos interpostos, para reduzir o valor da condenação em danos materiais para R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e em igual valor os danos morais, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhes negava provimento e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Machado que lhes dava provimento parcial. Custas minoradas para R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 18/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00862.2007.025.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - CONSIDERANDO que o pleito de "pagamento do FGTS sobre o auxílio-alimentação a partir da data da admissão do autor" não foi objeto do pedido, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o pleito relativo a repercussão do auxílio-alimentação, restrito ao último quinquênio, diz respeito apenas à parte variável da parcela, e que nenhum dos instrumentos coletivos acostados aos autos dispõe sobre pagamento de participação nos lucros e resultados para os meses pleiteados, a saber: abril/2003, março/2004, dezembro/2004, março/2005, outubro/2005 ou março/2006 (fl. 23), e, ainda, que o valor complementar relativo à parte variável da parcela em comento, prevista no acordo de 2003, a ser pago em março/2004, foi limitada a R\$ 2.308,50, não se cogitando da repercussão do auxílio alimentação sobre ela; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o reflexo do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros e resultados, mantendo a decisão de origem quanto ao mais por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Herminegilda Leite Machado, que davam provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00850.2007.005.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes/Recorridos: REGINA COELI RUFINO DA SILVA PINHO e REINALDO POZO MARTINS - ME (POUSADA TABATINGA)
Advogados: CELESTIN MAURICE MALZAC e CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, negar provimento aos recursos ordinários de reclamante e reclamado, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00282.2007.015.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: JURACI MANOEL DA SILVA
Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00858.2007.025.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: SUZANA LUCIA BRINDEIRO DE ARAUJO
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a embargante não aponta sequer uma das hipóteses contidas no artigo 897-A da CLT ou mesmo do artigo 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, por maioria, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, estatuída no artigo 538, Parágrafo Único do CPC, a ser revertida em favor da embargada, vencida, no particular Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruça que não aplicava a referida multa. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00345.2007.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MICHELLINY CIBELY DE FREITAS
Advogado: JOAO GAUDENCIO DINIZ CABRAL
Recorridos: TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença originária por seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento ao recurso da reclamante para acrescentar à condenação os salários e consectários legais devidos a partir da sua dispensa e até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os acréscimos de juros e correção monetária já fixados na r. decisão de Primeiro Grau, observados os descontos fiscais e previdenciários, conforme já determinado. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01031.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MANOEL DE LIMA GOMES

Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 Recorrido: AUTO VIACAO PROGRESSO S/A
 Advogado: JOEL SAVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o reclamante percebia remuneração superior ao patamar fixado pelo art. 4º da Portaria nº 822/2005 do MPS, conforme documentos contidos às fls. 39/45; CONSIDERANDO que a percepção do salário-família esbarra no limite estabelecido pela citada norma, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01088.2007.007.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: LUCIANO ANEZIO DE SOUZA
 Advogado: EUEDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
 Recorrido: EMEPA - EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUARIA DA PARAIBA S/A
 Advogado: FABIO JOSE LINS SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00819.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: JOSIVALDO TRANQUILINO DA SILVA
 Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
 Recorrida: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAIBA
 Advogado: LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que não restou demonstrado nos autos que o contrato do autor foi por prazo determinado, ônus que caberia à reclamada, e esta não o fez; Considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, que faz presumir-se a dispensa sem justa causa e, à míngua de prova de quitação nos autos; por unanimidade, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias proporcionais e multa de 40% do FGTS, conforme o pedido. Custas acrescidas em R\$ 10,00. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00529.2007.001.13.00-3Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Embargantes/Embargados: BANCO ABN AMRO REAL S/A e ANDRE RODRIGO SILVA CUNHA
 Advogadas: NAYARA CHRYSINE DO NASCIMENTO NOBREGA e JUSSARA AYRES CAROÇA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a inexistência de ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, na Certidão de Julgamento vergastada, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00954.2007.009.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
 Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
 Recorrido: GEORGE FABRICIO DE OLIVEIRA
 Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRA CEBILINO DE ARAUJO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00289.2007.013.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: SUELENA OLIVEIRA FERNANDES
 Advogado: ROSENO DE LIMA SOUSA
 Recorrido: MEDEIROS & JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 Advogado: TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença originária por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 19/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00399.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Recorrido: EDVAN PEREIRA MEIRELES
 Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. No caso, é indiscutível a natureza salarial do vale-alimentação, uma vez que quando o laborista ingressou na reclamada, não vigia instrumentos normativos que lhe atribuíssem caráter indenizatório. Ademais, as alterações, ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio- alimentação, quer por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PÁT, ou por normas coletivas posteriores à admissão do empregado, por se tratarem de modificações menos vantajosas, não alcançam o mesmo. Releve-se, também, que a forma e condições de pagamento da parcela já haviam se incorporado ao patrimônio do contrato de trabalho do autor, quando advieram as referidas alterações. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos do vale-refeição nos 13º salários, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, anuênios e FGTS + 40%. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007 .

PROC. NU.: 01106.1999.003.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Agravante: ADRIANO DIAS DA SILVA
 Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
 Agravados: JOAO BERNARDO DA SILVA - PEREIRA & BATISTA LTDA - CARLOS HENRIQUE MELO DE GOES
 Advogados: ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
E M E N T A: DEPOSITÁRIO. ENCARGO CUMPRIDO A CONTEUDO. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS POR DINHEIRO. NÃO-CABIMENTO. Constatando-se que o de-positário restituiu os bens sob sua guarda, no momento em que lhe foi exigido e em perfeito estado de conservação e uso, impõe-se desobrigá-lo do referido encargo, sendo impertinente a pretensão de substituir os bens pelo depósito em dinheiro. Agravado de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00598.2006.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrentes/Recorridos: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - EVERALDO MARTINS DA COSTA
 Advogados: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR - LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - ADRIANA MENDES DE LIMA
E M E N T A: EXPOSIÇÃO CONSTANTE A MERCÚRIO. INEXISTÊNCIA DE EPIS. EFEITO CUMULATIVO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. Embora o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho preveja a necessidade de realização de perícia por médico ou engenheiro do trabalho, com vistas a avaliar a ocorrência de insalubridade e periculosidade, o julgador não está adstrito às conclusões do respectivo relatório técnico, desde que encontre outros elementos de convicção nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. Considerando o efeito cumulativo do mercúrio sobre o organismo e o alto percentual de absorção respiratória, situações às quais vem se expondo o reclamante, durante o longo período laboral, sem a utilização de equipamento de proteção, mantém-se a decisão primária que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso da reclamada parcialmente provido. EXPOSIÇÃO CONSTANTE A MERCÚRIO. INEXISTÊNCIA DE EPIS. EFEITO CUMULATIVO. INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Considerando que o reclamante trabalha sem equipamento de proteção individual, expondo-se constantemente em mercúrio, metal pesado que é absorvido pelas vias respiratórias, e que provoca efeitos cumulativos sobre o organismo, deve o mesmo ser remunerado com adicional em grau médio. Recurso do reclamante provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar da condenação as multas impostas à reclamada por litigância de má-fé; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para incrementar o valor do adicional de insalubridade para 20% sobre o salário mínimo, mantendo a sentença nos demais aspectos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00283.2007.015.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Recorrido: MARCONI BEZERRA DA SILVA
 Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS
E M E N T A: CONTRATO DE SAFRA. RESCISÃO PREMATURA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A ruptura prematura do contrato de safra confere ao trabalhador o direito às verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Traba-

lho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00586.2007.001.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
 Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
 Recorrido: GIVANILDA ARANTES DOS SANTOS
 Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância dessa regra, é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente a demanda, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Margarida Alves de Araújo Silva e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00197.2007.021.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE TAPEROÁ
 Advogado: CARLA CARVALHO DE ANDRADE
 Recorrido: MIGUEL MARQUES DE ARAUJO
 Advogado: JOAO PINTO BARBOSA NETTO
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Em consonância com o posicionamento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1150-2-RS, a transmutação do regime celetista para o estatutário somente é possível mediante a submissão do empregado a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não há falar em transposição de regime, ante a ausência de sujeição do reclamante a prévio certame, sendo inviável, por conseguinte, a incidência da prescrição bienal. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município reclamado; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação do FGTS a partir de 05.10.1988, autorizada a dedução dos valores já recolhidos, vencida Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora que lhe dava provimento parcial para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00218.2007.021.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE TAPEROÁ-PB
 Advogado: CARLA CARVALHO DE ANDRADE
 Recorrido: RAMIRO ANIZIO ALVES
 Advogado: JOAO PINTO BARBOSA NETTO
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Em consonância com o posicionamento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1150-2-RS, a transmutação do regime celetista para o estatutário somente é possível mediante a submissão do empregado a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não há falar em transposição de regime, ante a ausência de sujeição do reclamante a prévio certame, sendo inviável, por conseguinte, a incidência da prescrição bienal. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município reclamado; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora que lhe dava provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00729.2007.007.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA - PB
 Advogado: FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA
 Recorrido: VERANILDA BATISTA PONTES
 Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
E M E N T A: REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Hipótese em que a recorrida ingressou nos quadros do Município mediante concurso público quando já vigente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, devendo-se, nessa ótica, reformar a sentença para julgar improcedente a pretensão deduzida na peça vestibular, eis que assentada em suposto vínculo celetista. Recurso do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na peça vestibular. Custas invertidas e dispensadas, face o permissivo legal. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00837.2006.003.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Embargante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
 Advogado: SMILA CARVALHO CORREA DE MELO
 Embargado: LUIS CARLOS DE MOURA
 Advogado: JANE PINTO DE ARAUJO LAURINDO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a existência de omissão, no tocante à fixação do novo valor da condenação, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para suprir a falha processual apontada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, fixando o novo valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para os fins de direito. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008 .

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00619.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrentes/Recorridos: EUZANI MARTINS TOMAZ e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Advogados: ARTUR GALVAO TINOCO e LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMENTA: DANO MORAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. É entendimento unânime, na doutrina e jurisprudência atuais, que a indenização por dano moral deve se revestir de um maior cuidado, precisamente quanto à responsabilidade do empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro. Alegações não comprovadas não podem dar azo à imputação de violação da honra do empregado, ensejadora da indenização por dano moral. Recurso patronal parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, em relação ao recurso do reclamado, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os reflexos das horas extras no sábado e a indenização por danos morais e, em relação ao recurso da reclamante, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00096.2005.022.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Agravante: APARECIDA MARIA GOUVEA BARACUHY
 Advogado: BRENO AMARO FORMIGA FILHO
 Agravados: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA e LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO
 Advogado: PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INÉRCIA PROCESSUAL. MATÉRIA DEBATIDA RENOVADA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPROPRIEDADE. PRECLUSÃO. Optando a executada por renovar a discussão sobre as questões relativas à condição de bem de família e de sua impenhorabilidade mediante embargos à arrematação, aventurando, por essa via, socorrer-se da sua inércia processual, tem-se que, na realidade, operou-se a preclusão quanto à continuidade de iniciativas recursais em relação aos temas já superados. O fato de o cerne da questão envolver matéria de ordem pública não entrava os institutos processuais da coisa julgada e da preclusão. A jurisprudência admite a arguição de impenhorabilidade a qualquer momento, não necessariamente nos embargos à execução. Todavia, não autoriza que seja vencida a preclusão. Ora, se existia a nulidade da penhora alegada, o tema, por óbvio, não comportava mais discussão pela via eleita dos embargos à arrematação, conforme bem decidido. Logo, a persistência na discussão da impenhorabilidade só poderia ter voz pelos remédios processuais de emergência ou de ação de nulidade própria, mas não por meio dos embargos opostos. Entender de forma diversa é permitir que o devedor retarde a marcha processual da execução, criando embaraços e prejuízos em detrimento do direito do arrematante e da exequente. Agravo não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, face à generalidade e coisa julgada que atinge as alegações recursais, argüida pelo exequente e ratificada pelo arrematante em contraminuta; por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da execução, argüida pela agravante, em sede de defesa oral, por ausência de citação desta, vencida Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora, que a acolhia; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 15 de Janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00782.2007.025.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: FS VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)

Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA
Recorrido: WILLIAMS DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMENTA: CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO LABOR EM DIAS FERIADOS. ADEQUAÇÃO AO ACERVO PROBATORIO. EXCLUSÃO DO NATAL E DOS DE-MAIS FERIADOS RELIGIOSOS. Não havendo prova nos autos de prestação de serviços por parte do autor no Natal ou nos demais feriados religiosos, há que se excluir da condenação os mencionados dias. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da empresa apenas para determinar que, no cálculo da condenação relativa ao pagamento dos feriados trabalhados em dobro, sejam excluídos o Natal e os demais feriados religiosos. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00617.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MARIVALDO COSTA DA SILVA
Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
Recorrido: AABE-ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS FUNCIONARIOS DO PARAIBAN
Advogado: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
EMENTA: TESTEMUNHAS. CONTRADITA ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. Conquanto não concorde com a acolhida da contra-dita da testemunha, em descompasso com a Súmula 357 do TST, a parte não alegou nulidade processual, limitando-se a perseguir a reforma da sentença, com base nas provas produzidas. Neste caso, resta superado o incidente, cabendo ao Tribunal apenas reavaliar a prova existente nos autos. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DE ACORDO COM O ACERVO PROBATORIO DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL. Ainda que o acervo probatório constante dos autos não se revele suficiente para demonstrar o cumprimento de jornada nos moldes delineados na exordial, levando-se em conta o depoimento da testemunha patronal, há que deferir-se ao autor o pagamento de horas extras, à base de 4 (quatro) semanais, devidos também os reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de 04 (quatro) horas extras semanais, limitadas até abril/2007, e reflexos das horas extras sobre os 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, observada a prescrição declarada, bem como para acrescentar a multa da Convenção Coletiva 2004/2005. Contribuições previdenciária e fiscais, na forma da lei. Custas acrescidas em R\$ 40,00 (quarenta reais). João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01295.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: BANCO BRADESCO S/A, JOSENI ALEXANDRE DA COSTA, EUDISNEY CORDEIRO LIMA e JOSE HERBERT FERNANDES PIMENTA
Advogados: ARTUR GALVAO TINOCO e FABIOLA FREITAS E SOUZA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM*. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO. É cabível a indenização por danos morais, quando o acervo probatório atesta que os reclamantes sofreram discriminação e constrangimento no ambiente de trabalho, por fazer parte da diretoria da federação dos empregados de sua categoria, o que implica prática de conduta anti-sindical, malferindo normas decorrentes de tratados internacionais, a exemplo da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, assim como princípios constitucionais e a própria legislação trabalhista brasileira. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. PROVIMENTO PARCIAL. A fixação do valor da indenização por dano moral obedecerá a critérios como a extensão do dano, a intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. No caso, tendo os autores sofrido tratamento discriminatório em igual nível, não há razão para fixação de indenização em patamar menor em relação a um deles. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do Banco Bradesco S/A, por intempestividade, arguida em contra-razões; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais ao reclamante Joseni Alexandre da Costa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que majorava a relativa indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para os 3 (três) reclamantes. Custas acrescidas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00622.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: REINALDO COELHO MESQUITA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados: MARILIA ALMEIDA VEIRA e HELIO VELOSO DA CUNHA

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)
EMENTA: ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. O assédio moral é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. A prova de sua existência há de ser cabal e robusta para o reconhecimento do dano moral. No caso em análise, atestado que o autor, após reabilitação profissional devida a acidente de trabalho, foi impedido de retornar ao labor, bem como de concorrer adequadamente às eleições para membro da CIPA, configurou-se o dano moral, passível de indenização. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00110.2007.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
Recorrido: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - PB
Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 104 DA Lei 8.078/90. A ação individual ajuizada posteriormente à ação coletiva proposta por sindicato, na condição de substituto processual, não induz litispendência, porquanto os efeitos da decisão prolatada na ação coletiva só alcançarão o substituído caso este requeira a suspensão da ação individual, dentro do prazo legal. Inteligência do art. 104 da Lei 8.078/90. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a litispendência, reformar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que sejam apreciados os demais aspectos da lide. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00735.2007.022.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: FUNDAC - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA
Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JACKSON RICARDO DA SILVA MARTILIANO e GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA(PROCURADOR), MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA, FABIO DE MELLO GUEDES e LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que haja contratação regular de mão-de-obra, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso público. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da reclamada GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por intempestividade, arguida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso da FUNDAC-Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação, na forma subsidiária, ao salário retido do mês de junho de 2007. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00382.2007.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO
Recorridos: MARIA LUCIA RODRIGUES e CADSCENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
EMENTA: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICIPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos o objetivo de mascaramento da intermediação da mão-de-obra, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com o reclamado principal - CADS. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato da prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta, nula. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Repre-

sentante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Caaporá-PB. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 19/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00952.2003.001.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargantes: MARIA DE FATIMA MOREIRA - MARIA CRISTINA DE ANDRADE MENDES - JOSE ARAUJO DA SILVEIRA

Advogados: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PAULO LOPES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01303.2006.002.13.00-5Agravamento de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: FERNANDO DE OLIVEIRA GURJAO
Advogado: GEORGE VENTURA MORAIS

Agravados: JOAO LEITAO DIAS - SEVERINA DOS SANTOS SILVA - FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DA SILVA - CIGA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados: RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FRAUDE INEXISTENTE. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula nº 84, STJ)". No caso em exame, o compromisso de compra e venda data de 29.12.2000. Em tal hipótese, admitir a constrição do bem equivaleria à consagração da insegurança jurídica. Agravo de petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00743.2006.022.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravantes: CARAU TRANSPORTE E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SAT SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A

Advogados: EMILIANO FRANCISCO CARVALHO - DANIELLA CHRISTINE RAMALHO COSTA - ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JOAO BOSCO QUERINO DA SILVA

Advogados: JOSE SILVEIRA ROSA - IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto por advogado sem mandato, expresso ou tácito, outorgado pelos reclamados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por irregularidade de representação, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00381.2007.006.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: JOSE CARLOS DA NOBREGA

Advogado: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES

Recorrido: AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: LEANDRO FONSECA VERAS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TE-

ORIA DA *ACTIO NATA*. Pela teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho, tem início a partir de quando o empregado tem ciência do dano ocorrido. No presente caso, ocorreu em 13.11.2006, com o comunicado do reconhecimento da invalidez permanente seguida de aposentadoria, não havendo que se falar em prescrição extintiva, se a ação foi ajuizada em 03.05.2007, dentro do biênio legal. INDENIZAÇÃO POR DANO À SAÚDE. DOENÇA DE-CORRENTE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Constituição Federal garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII), o que deve ser implementado pelas empresas, pois as medidas de proteção individual, por sua natureza transitória, não devem se constituir no principal elemento protetor da saúde respiratória. A negligência em tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, o que contribuiu para o agravamento da doença ocupacional do empregado, configura culpa subjetiva da reclamada. Constatado o evento danoso e presente o nexo de causalidade e a culpa da empresa, bem como a sua negligência na prevenção de acidentes, faz-se devida a indenização por danos morais. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, afastar a prescrição declarada na 1ª Instância; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, modificando os termos da sentença de Primeiro Grau, julgar procedente em parte o pedido contido na peça vestibular e condenar a reclamada Agar Brasileiro Indústria e Comércio Ltda a pagar a José Carlos da Nobrega o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como o pagamento dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00683.2003.003.13.00-4Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado: ANDRE FERRAZ DE MOURA

Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NÃO-OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL. Constatando-se equívoco da Contadoria do Juízo na apuração do número de horas extras, impõe-se a retificação dos cálculos para adequá-los ao comando do título executivo. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a reelaboração dos cálculos quanto à apuração das horas extras, observando-se a utilização do índice de 4,286 (média de semanas por mês) e o reconhecimento da jornada normal semanal de 40 horas, considerando o sábado como dia útil não-trabalhado, tudo em consonância com as diretrizes traçadas na sentença exequenda. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00703.2007.025.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: JOSE AUGUSTO DE LIMA

Advogado: RAULINO MARACAJA COUTINHO

Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MUNICIPIO DE CAAPORA-PB

Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. A admissão de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, reiterada pelo Município reclamado em suas contra-razões; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe davam provimento. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00413.2007.003.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: IMA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Embargado: MARCELO DE SOUZA FREITAS

Advogados: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO - ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, os embargos de declaração, previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não merecem ser acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00613.2003.001.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: JOSE AMARAL QUEIROGA (ESPOLIO)
Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA
Embargado: RIVALDO BARBOSA GOMES
Advogado: IRACI ALVES DA COSTA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. In casu, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00167.2007.011.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: PEDRO CIDELINO LEITE
Advogado: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA
Embargado: JOSIVAN DOS SANTOS PEREIRA
Advogado: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Extrai-se das razões de embargos apresentadas pelo embargante o mais nítido intuito de procrastinar o feito, visto que, escudando-se em fictícia contradição, almeja, de forma esdrúxula, que o Regional declare a nulidade, que não lhe traria nenhum benefício. Impõe-se, no caso, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, com esteio no art. 538 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00257.2007.006.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: MARCOS DE OLIVEIRA CESAR
Advogados: JOSE FERREIRA MARQUES - ANDERLEY FERREIRA MARQUES
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabida a alegação da parte embargante no sentido de que o Tribunal, ao apreciar os recursos ordinários, deixou de enfrentar o tema relativo à impossibilidade de ser reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao empregado em face da superveniência de norma coletiva conferindo ao benefício o caráter indenizatório. O tema foi tratado expressamente no acórdão objurgado, em cujos fundamentos se enfatizou que a adesão da empresa ao PAT e a existência de acordo coletivo não teriam o condão de operar modificações no caráter salarial do benefício, em face das regras do direito adquirido. Enfrentada a matéria de forma explícita, afigura-se desnecessária a alusão aos dispositivos legais ou constitucionais a ela relacionados. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Proc. 00206.2007.025.13.00-0
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a pessoa do EXECUTADO, **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executados nos autos do processo em epígrafe, onde figura como exequente **NICOLE PEREIRA DE OLIVEIRA, para tomar ciência do Recurso Interposto**, nos termos adiante transcrito:
Vistos etc. (...)
I - Recebo o recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Registre-se no SUAP o resultado deste INCIDENTE: ADMITIDO OU DENEGADO. Sendo ADMITIDO, registre-se também no SUAP a INFORMAÇÃO 014 GUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR.

II - À parte contrária, para, querendo apresentar contraminuta, no prazo legal.

III - Apresentadas as contra razões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRT-13ª Região, com os nossos cumprimentos.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Forum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito de outubro de 2007. Eu, Maria Gorete Leite Machado, digitei, e o Diretor de Secretaria subscrevi, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.
ARINALDO ALVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificado o reclamado CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 01024.2007.003.13.00-9, cuja parte final é a seguinte:

Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados por Valdilene Lourenço Gomes em face de CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e Município de Caaporã, para determinar o seguinte:

- I - condenar os reclamados, sendo o Município em caráter subsidiário, a pagar à reclamante os seguintes títulos:
a) aviso prévio indenizado;
b) férias + 1/3 dos períodos 2005/2006 (integrais) e 2006/2007 (4/12);
c) 13º salários de 2005 (4/12) e 2006 (integral);
d) FGTS + 40% de todo o contrato;
e) multa do art. 477 da CLT;
f) horas extras e reflexos citados na fundamentação;
g) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% incidente sobre o aviso prévio, férias + 1/3 simples e proporcionalis, 13º salário de 2006 e multa de 40% do FGTS.

II – condenar apenas o primeiro reclamado (CADS) a entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em obrigação de pagar, e anotar a CTPS da reclamante com admissão em 01.09.2005 e saída em 31.12.2006, sob pena de fazê-lo a Secretaria. O cumprimento deve ser feito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e início imediato dos pertinentes atos executórios. Custas pelos reclamados no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

Os seguintes títulos têm natureza salarial, para fins de incidência de contribuições previdenciárias: horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado. São calculadas as parcelas a cargo do empregador e do empregado, deduzindo-se do crédito deste o montante sob sua responsabilidade. O recolhimento é de responsabilidade das reclamadas. Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (inclusive juros de mora delas decorrentes), de acordo com a legislação própria, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das parcelas não tributáveis. A eventual oposição de embargos protelatórios, inclusive para fim de prequestionamento (pois não há necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso ordinário, por força do disposto no art. 515 do CPC), poderá levar à aplicação das penalidades processuais cabíveis, inclusive por litigância de má-fé.
Intime-se o CADS por edital.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria , subscrevi.
EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 00247.2007.007.13.00-4

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O nos autos do processo de nº 00247.2007.007.13.00-4, entre partes, LISANDRO FREITAS DE SOUZA, exequente, e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE, executada.

De ordem da Dra. VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ, Juíza do Trabalho Titular da 1ª VT de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada a executada COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 685,23 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 28/02/2008, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art.880, c/c CPC, art. 475-J), correspondente ao crédito do exequente, devido no processo acima indicado, de conformidade com o despacho constante à fl. 114 dos autos.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
Diretor de Secretaria
Ordem de Serviço 01/07

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Processo 0282.2006.022.13.00-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº. Srª . Drª. JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica INTIMADO o exequente **JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA (ajudante de pedreiro)**, nos autos do processo nº0282.2006.022.13.00-0, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamado CONSTRUTORA CAPITAL URB E SERVIÇOS LTDA, para comparecer a esta Vara do Trabalho, em dez dias, para receber o seu crédito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008. Eu, Juciane Farias Barbosa, Téc. Judiciário, digitei.
SILVANO J. SOARES DE F. GOMES
Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 055/2008 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 30 de janeiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o conteúdo do e-mail, de 30.01.2008, oriundo da 01ª Zona Eleitoral – João Pessoa, juntado ao processo administrativo nº 5447/2007 **RESOLVE:** Relotar, a partir de 15.01.2008, o servidor estadual **FRANCISCO CARLOS DA SILVA PONTES**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 134450-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, antes lotado no Cartório Eleitoral da 76ª Zona – João Pessoa/PB, para o NATU I – Núcleo de Apoio Técnico às Urnas Eletrônicas, sediado na Capital.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 0068/2008/PTRE/SGP/COPE/SINAP. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve extinguir, a partir de 17/02/2008, a cota de Pensão Civil Temporária concedida por este Tribunal, através da Portaria nº 650/2006, de 03/11/2006, a **NATALIA MAGALHÃES CRUZ**, filha do ex-servidor EDSON PEREIRA CRUZ, tendo em vista a perda da qualidade de beneficiária, uma vez que atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, gerando assim, a reversão da mesma a outra co-beneficiária de Pensão Vitalícia a Sr.ª **TEREZA CRISTINA MAGALHÃES CRUZ**, a qual perceberá 100% (cem por cento) individualmente, conforme preceitua o art. 222, inciso IV, combinado ao artigo 223, inciso II, da Lei Federal n.º 8.112/90.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões. Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produz.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENCO**
Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**
Membro

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA nº 033/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor PETRÔNIO CORREIA BRASIL, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0065, 07 (sete) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 06 (seis) a 12 (doze) de fevereiro de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2008 - FEVEREIRO
Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo MS nº 504 - Classe 12
Procedência: João Pessoa - Paraíba.Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez.Assunto: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz da 56ª Zona Eleitoral – Juazeirinho/PB, que indeferiu requerimento de transferência eleitoral.**Impetrante: Franklin Fernandes Marinho.Advogados: Drs. Thiago Caminha Pessoa da Costa, Mônica Caldas de Miranda Henriques e Anézia Maria Nogueira Campos Bezerra.Impetrado: Exmo. Juiz da 56ª Zona Eleitoral, Dr. Fabrício Meira Macêdo.

2º Processo RCDJE nº 4944 - Classe 15
Procedência: Vista Serrana - 51ª Zona Eleitoral (Malta) - Paraíba.Relator: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo.Assunto: **Recurso contra decisão de Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral que cancelou inscrição eleitoral.**Recorrente: Thaísa Vasconcelos Costa Dantas.Advogados: Drs. Luciano de Figueiredo Sá e Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares.Recorrida: A Justiça Pública Eleitoral.

3º Processo RP nº 278 - Classe 21
Procedência: João Pessoa - Paraíba.Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.Assunto: **Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, fundamentada nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.** Representante: O Ministério Público Eleitoral.Representados: Fábio Lira Diniz, Flávio José dos Santos, Manoel Antônio de Araújo Irmão, José Vicente Pereira Neto, Maria das Neves G. de Medeiros, João Wanderley da Silva, Pedro Edvar do Nascimento, Jerônimo Gomes de Figueiredo, Marivaldo Gonçalves e Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.Advogados: Drs. Antônio Justino de Araújo Neto e Rodrigo dos Santos Lima, constituídos por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Dr. João Alberto da Cunha Filho, constituído por Fábio Lira Diniz; Dr. Eduardo Sérgio Cabral de Lima, constituído por Manoel Antônio de Araújo Irmão, José Vicente Pereira Neto e Maria das Neves G. de Medeiros; e o Dr. Marcos Souto Maior Filho, constituído por João Wanderley da Silva, Pedro Edvar do Nascimento, Jerônimo Gomes de Figueiredo, Marivaldo Gonçalves e Flávio José dos Santos. Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 13 (treze) dias de fevereiro de 2008.

MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2008.000009

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 11/02/2008 13:37

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.009536-2 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x HAMILTON LIMA SOARES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 94.0001395-7 CICERO GONCALVES RAMOS E OUTROS (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO, ANTONIO FREIRE BASTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, em relação às AA. MARIA FRANCELINA BARBOSA E NARCISA ROSA DO NASCIMENTO FERREIRA (sucessora de Ernesto Porfirio Guimarães e Maria do Nascimento Guimarães), para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Intimem-se o advogado Valter de Melo para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à habilitação dos herdeiros do A. Cicero Gonçalves Ramos, sob pena de arquivamento do feito com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 7. Transitada em julgado, baixa na distribuição em relação às AA. mencionadas no item 5. 8. P. R. I.

3 - 96.0004595-0 ANA MARIA RIBEIRO MAROJA PORTO E OUTRO (Adv. IZOLDA GOMES DE ARAUJO, ANA LIA GOMES PEREIRA) x ANA MARIA RIBEIRO MAROJA PORTO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

4 - 96.0009836-0 UNIAO (LBA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x DIVA RAULINO BRONZEADO (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

5 - 97.0003629-4 FELIX GOMES DA FONSECA (Adv. VALTER DE MELO) x FELIX GOMES DA FONSECA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...19. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 245/248) e declaro extinto o feito, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, equivalente a 39,81% do depósito realizado a título de pagamento de honorários (fls. 252). 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Após o decurso do prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 39,81% (trinta e nove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) do depósito realizado a título de pagamento de honorários (fls. 252). 22. Depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o excesso da execução e o valor depositado na conta do FGTS (fls. 253) serão devolvidos, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 24. P. R. I.

6 - 97.0005391-1 SIDNEY YPIRANGA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x SIDNEY YPIRANGA DE ARAUJO E OUTROS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

7 - 97.0006681-9 LUIZ CLAUDIO VIEIRA DE SANTANA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x LUIZ CLAUDIO VIEIRA DE SANTANA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL, SEM PROCURADOR)

x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 288/291) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)s credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o mandado de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 293). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

8 - 98.0003757-8 IRIS DO CEU DE CARVALHO COELHO (Adv. ODILON JOSE LINS FALCAO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

9 - 98.0007301-9 JOAO ALVES DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x JOAO ALVES DE MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...19. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 192/195) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 90,73 (noventa reais e setenta e três centavos), correspondente a 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total oferecido a título de garantia pela impugnante (fls. 179). 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 25,68% (vinte e cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 179). 22. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 179), o excesso da execução será devolvido, mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 23. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 24. P. R. I.

10 - 2000.82.00.001711-3 WALDO LIMA DO VALE (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x WALDO LIMA DO VALE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 180/183) com base em excesso de execução, razão pela qual declaro extinto o feito, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 3.412,97 (três mil, quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios. 16. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 17. À vista da insuficiência do depósito (fls. 188) realizado a título de pagamento do débito exequendo, o complemento do valor necessário ao pagamento dos honorários deverá ser deduzido da parcela referente à garantia da execução, depositada na conta do FGTS (fls. 186). 18. Após o decurso do prazo legal, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante de 100% (cem por cento) do depósito (fls. 188) e de 60,98% (sessenta vírgula noventa e oito por cento) do total depositado a título de garantia da impugnação (fls. 186), essa última parcela referente à diferença para complementação do crédito. 19. Em seguida, depois do levantamento do(s) alvará(s) pelo(a)(s) credor(a)(es), devolva-se o resíduo da conta de garantia da impugnação (fls. 186), mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 21. P. R. I.

11 - 2002.82.00.001615-4 ANTONIO MOURA SERRANO (Adv. MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). 1- R.H. 2- Tendo em vista o pagamento da RPV, em 27.09.2007, referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de consulta processual (fls. 216/217), considero prejudicado o pedido do R. (fls. 212/214) apresentado em Juízo em 17/12/2007. 3- Aguarde-se o pagamento do precatório, referente ao crédito principal, expedido (fls. 204) em favor do A.

12 - 2002.82.00.006077-5 ANTONIETA MARQUES RAMALHO (Adv. SEVERINA BARRETO FILHO, JOSE ALVES DE SOUSA NETO) x ANTONIETA MARQUES RAMALHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...16. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 151/153) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 1.659,07 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), correspondente 97,19% (noventa e sete vírgula dezenove por cento) do total depositado pela impugnante (fls. 157). 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 97,19% (noventa e sete vírgula dezenove por cento) do total oferecido a título de pagamento, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 157). 19. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se

o valor remanescente na conta de depósito (fls. 157) e o excesso da execução depositado na conta vinculada (fls. 167), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 20. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 21. P. R. I.

13 - 2003.82.00.001079-0 JOSE MARINHO FALCAO FILHO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4-O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas de execução do processo no prazo fixado, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de remessa dos autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 5-Em seguida, satisfeita a determinação supra, cumpra-se o despacho (fls. 155).

14 - 2004.82.00.015474-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE MARIA VAZ FARIAS) x RITA DE CASSIA MONTEIRO FERREIRA (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

15 - 2007.82.00.003967-0 GUSTAVO DE FREITAS MOREIRA (Adv. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação a uma parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

16 - 2007.82.00.004252-7 ANTONIA SUELY CAVANI RIBEIRO VASCONCELOS (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação a uma parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

17 - 2007.82.00.004443-3 LILIAN PAIVA ROCHA COELHO (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA, JOÃO RICARDO COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação a uma parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

18 - 2007.82.00.004499-8 LUIS ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS (Adv. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, TONY MARCIO LEITE PEGADO, SAUL BARROS BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Indefiro o pedido de execução (fls. 57/64) tendo em vista que não é a fase própria. 3- Recebo a impugnação (fls. 45/55) apenas no efeito devolutivo. 4- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 5- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

19 - 2007.82.00.004862-1 VALDEGIZA PEREIRA DE QUEIROZ (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação (fls. 33/38) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

20 - 2007.82.00.004865-7 SEVERINA SANTANA DE MUNIZ (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação (fls. 35/40) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

21 - 2007.82.00.004866-9 JOSUE GUEDES PEREIRA FILHO (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação (fls. 38/43) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

22 - 2007.82.01.004001-1 ESPÓLIO DE THEODOMIRO MANOEL DE SOUZA, REPRESENTADA POR PAULA DE FREITAS DE SOUSA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1- R.H. 2- Recebo a impugnação (fls. 42/75) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

23 - 2007.82.01.004002-3 ESPÓLIO DE HENRIQUETA BRITO DE FREITAS REPRESENTADA POR PAULA DE FREITAS DE SOUSA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDE-

RAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). R.H. 2- Recebo a impugnação (fls. 41/74) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 95.0011647-2 JANETE MEDEIROS CORREIA (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 2-Vista à parte autora das petições (fls.165/166) e (fls.168/196). 3-Prazo de 10 (dez) dias. 4-Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão.

25 - 2003.82.00.005643-0 NORMA DALIA DA SILVA SOUZA - ME (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). 1. R. H. 2. O(a) R./executado opôs exceção de pré-executividade (fls.144/147). 3. Em respeito ao princípio do contraditório, faz-se necessário oportunizar a prévia manifestação do(a) A./Exequente, ora excepto(a), sobre as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, por analogia ao disposto no CPC, art. 327. 4. Isto posto, vista ao(à) A./excepto(a) sobre a exceção de pré-executividade (fls. 144/147) oposta pelo(a) R./executado(a). 5. Prazo de dez dias, nos termos do CPC, art. 327, aplicado analogicamente. 6. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

26 - 2005.82.00.015404-7 IRILEIDE ALVES DA SILVA VENÂNCIO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...11. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, VI, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 12. Honorários advocatícios incabíveis, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. 13. Aponha-se carimbo de "JUSTIÇA GRATUITA" na capa dos autos e no termo de autuação (cf. item 7, supra). 14. P.R.I.

27 - 2007.82.00.003134-7 JOCAFE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA, LARA FERNANDES DE C. ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 267, VI, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 386/387) e declaro extinto o processo proposto por JOCAFE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do mérito da causa. 15. Custas ex lege. 16. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 17. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 2000.82.00.004247-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x ANTONIO CARLOS DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

29 - 2007.82.00.002404-5 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x ANA MARIA DE ARAUJO NOBREGA (Adv. YARA GADELHA BELO DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). 1. R.H. 2- Intimem-se as partes para apresentarem as informações sugeridas pela Contadoria Judicial (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. 3- Cumprido o item 2 supra, voltem-se os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 11/02/2008 13:37

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 94.0000694-2 SEVERINA ROSA MENDES, REPRESENTADA POR CLEONICE MENDES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE MENDES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1- R.H. 2- À vista das informações da CEF (fls. 124), intime-se a patrona da causa para se pronunciar, em 10 (dez) dias, sobre o não levantamento do alvará expedido (fls. 128) em favor da Autora habilitada SEVERINA ROSA MENDES, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução.

31 - 95.0002876-0 DAMIAO CESAR LUCENA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x DAMIAO CESAR LUCENA DE ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 411/414) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)s credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.416). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão.

32 - 96.0007506-9 EURIVALDO DE SOUZA BONNER (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, VITORIA CABRAL RABAY, VERONICA FERREIRA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x EURIVALDO DE SOUZA BONNER x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 274, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar.

33 - 96.0007864-5 JAIME TAVARES DE MOURA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 297, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar.

34 - 97.0000136-9 ROBERTO CAVALCANTE FREIRE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 295, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar.

35 - 97.0000838-0 EDUARDO RAMOS DOS SANTOS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...7. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

36 - 97.0002004-5 GILDO SARAIVA SILVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI) x GILDO SARAIVA SILVEIRA E OUTRO x UNIAO (DRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (DRT). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que vista ao credor da petição (fls. 157/159) da UNIÃO, informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

37 - 97.0002382-6 EXPEDITO MEIRA FILHO (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA) x EXPEDITO MEIRA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

38 - 97.0007300-9 SEVERINO GUEDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x SEVERINO GUEDES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Ante o exposto, declaro inexistente o interesse de agir do Autor SEVERINO GUEDES DA SILVA. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

39 - 2003.82.00.001886-6 EDIVAN DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x EDIVAN DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 115/116) porque intempestivo. 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40 - 2005.82.00.004529-5 NABAL GOMES BARRETO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...8. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es) ONALDO MONTENEGRO JUNIOR, último remanescente no feito. 9. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) referido credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Em relação ao cumprimento da obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado, referente aos honorários advocatícios, existe nos autos requerimento acompanhado de demonstrativo atualizado do valor do débito, tendo o(a)(s) credor(a)(s) comprovado o pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 11. Desta forma, nos termos do CPC, art. 475-J, determino ao(a) devedor(a) CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da condenação concernente aos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 12. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo não pagamento imediato do montante da condenação. 13. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 14. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 15. Intime(m)-se e cumpra-se.

41 - 2005.82.00.009322-8 MARIA DOS ANJOS DE FARIAS E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...8. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es) SANDRA HELENA FERNANDES NICOLAU, último remanescente no feito. 9. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) referido credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Em relação ao cumprimento da obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado, referente aos honorários advocatícios, existe nos autos requerimento acompanhado de demonstrativo atualizado do valor do débito, tendo o(a)(s) credor(a)(s) comprovado o pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 11. Desta forma, nos termos do CPC, art. 475-J, determino ao(a) devedor(a) CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da condenação concernente aos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 12. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo não pagamento imediato do montante da condenação. 13. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 14. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 15. Intime(m)-se e cumpra-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

42 - 2007.82.00.003879-2 ANTONIO DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO (Adv. ROBERTA MARIA LIMA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1- R.H. 2- Considerando o tempo já transcorrido desde o pedido formulado pela CEF (fls. 28/30) até agora, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da sentença (fls. 24/26).

43 - 2007.82.00.004471-8 EDVALDO CAVALCANTI DE FARIAS (Adv. JOSE CARLOS LISBOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Considerando o tempo já transcorrido desde o pedido formulado pela CEF (fls. 61/63) até agora, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da sentença (fls. 57/60).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 2006.82.00.001614-7 MINERACAO COTO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERACÃO - DNPM (Adv. ROGERIO CAMARA DE SA). ...Diante do exposto, com base no art. 269, I e IV, do CPC, julgo extinto o processo com exame do mérito para o fim de: a) declarar a prescrição das dívidas da autora relativas à CFEM, constituídas antes de 04.12.1998, inseridas na notificação 10/2003 4º DS DNPM, condenando o réu a cancelar a inscrição em dívida ativa desses débitos, bem como a retirar o registro destas no CADIN; e b) declarar a inexistência de obrigação da autora de apresentar o documento denominado Guia de Utilização nº 01, referente ao processo DNPM nº 840.273/92. Considerando a sucumbência total do DNPM, condeno-o a pagar à autora honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, considerando não ter havido condenação. Cus-

tas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

45 - 2007.82.00.006932-6 ANTONIO HERMINIO SILVA (Adv. MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA, NIEDJA MARIA BARROS SEIXAS) x MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 18/19, para levantar bloqueio no DETRAN incidente sobre o veículo de placa JJB6434/PB, caminhão, marca Mercedes Benz. 2. As novas razões trazidas pelo embargante na petição de fls. 68/86 não são suficientes para alterar o entendimento já exposto na decisão liminar. 3. Ademais, consoante observou o MPF às fls. 27/64, o documento apresentado pelo demandante (fl. 10) não se mostra idôneo para, por si só, comprovar a transferência da titularidade do bem objeto da presente ação, já que não há indicação de que o verso dessa folha corresponda à autorização para transferência do mesmo veículo a que se refere o seu anverso. 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar por seus próprios fundamentos. 5. Intimem-se as partes desta decisão e ainda para especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente.

46 - 2007.82.00.007216-7 ANTONIO HERMINIO SILVA (Adv. MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA, NIEDJA MARIA BARROS SEIXAS) x MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 14/15, para levantar bloqueio no DETRAN incidente sobre o veículo de placa MNE7608/PB, tractor, marca Mercedes Benz, modelo LS 1554, cor branca. 2. As novas razões trazidas pelo embargante na petição de fls. 57/63 não são suficientes para alterar o entendimento já exposto na decisão liminar. 3. Ademais, consoante observou o MPF às fls. 23/53, o documento apresentado pelo demandante (fl. 09) não se mostra idôneo para, por si só, comprovar a transferência da titularidade do bem objeto da presente ação, já que não há indicação de que o verso dessa folha corresponda à autorização para transferência do mesmo veículo a que se refere o seu anverso. Nesse ponto, importa destacar que o documento em questão é mera cópia do original, e, ao que parece, houve rasura no valor de venda do bem, o que corrobora as dúvidas lançadas pelo MPF sobre a higidez do negócio alegadamente realizado pelo embargante e a CONORT. 4. Desse modo, não tendo ficado demonstrada a titularidade do veículo em questão, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar por seus próprios fundamentos. 5. Intimem-se as partes desta decisão e ainda para especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 11/02/2008 13:37

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

47 - 2001.82.00.005826-0 AZEVEDO & CIA LTDA. (VIACAO RIO TINTO) (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 5º, vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 377/380).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

48 - 2002.82.00.002941-0 JOSE ARNALDO TAVARES DE MELO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Ao impetrante, sobre a petição do INSS (fls.233). 2- Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

49 - 2003.82.00.010264-6 GEYSA FATIMA BARROS MOREIRA DE CARVALHO (Adv. VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS, RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- À impetrante sobre a petição do INSS (fls.115) 2- Por fim, nada sendo requerido, ao Setor de Distribuição para baixa e arquivamento.

Total Intimação : 49
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-13
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-6
ANA LIA GOMES PEREIRA-3
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-24
ANDRE NAVARRO FERNANDES-29
ANDRE WANDERLEY SOARES-16,17
ANSELMO CASTILHO-35
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-35
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-6
ANTONIO FREIRE BASTOS-2
BENEDITO HONORIO DA SILVA-32
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2,7
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS-18
DINA RAULINO BRONZEADO-4
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-25
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-13
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-48
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-32
EVANDRO JOSE BARBOSA-27
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-5,7,9,31,32,33,34,37,38
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-14
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2,30
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-35
FRANCISCODASCHAGASNUNES-15,16,17,18,19,20,21,43

FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-19,20,21
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-6
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-25
GEORGIANA WANUUSKA ARAUJO LUCENA-34
GERSON MOUSINHO DE BRITO-29
GUILHERME MELO FERREIRA-25
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-4,8,24,31,36
HEITOR CABRAL DA SILVA-32,33,39
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7
IZOLDA GOMES DE ARAUJO-3
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-40,41
JANE MARY DA COSTA LIMA-32,33
JARI DIAS DA COSTA-37
JOAO FERREIRA SOBRINHO-37
JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-48
JOÃO RICARDO COELHO-17
JOSE ALVES DE SOUSA NETO-12
JOSE AMERICO BARBOSA-14
JOSE ARAUJO DE LIMA-34
JOSE ARAUJO FILHO-3
JOSE CARLOS LISBOA-43
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-44
JOSE FERREIRA DE BARROS-47
JOSE HERMANO CAVALCANTI-36
JOSE MARIA VAZ FARIAS-14
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-20,21
JOSE RAMOS DA SILVA-13
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-13,24
JOSEFA INES DE SOUZA-30
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-28
LARA FERNANDES DE C. ROCHA-27
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-22,23
LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-22,23
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10,35
MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA-17
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-10
MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-48
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-11
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-47
MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA-45,46
MARILENE DE SOUZA LIMA-32,33
MARTA REJANE NOBREGA-11
MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES-15
MÔNICA SOUSA ROCHA-40,41
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-47
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-10,31
NELSON CALISTO DOS SANTOS-25
NIEDJA MARIA BARROS SEIXAS-45,46
ODILON JOSE LINS FALCAO-8
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7,38
PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-19,20,21
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-28
RICARDO POLLASTRINI-12,39,42
RICHOMER BARROS NETO-49
ROBERTA MARIA LIMA MEDEIROS-42
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-26
RODRIGO BEZERRA DELGADO-15
RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO-8
ROGERIO CAMARA DE SA-44
SAUL BARROS BRITO-18
SEM PROCURADOR-7,33,45,46,48,49
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-35
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-1
SEVERINO BARRETO FILHO-12
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-1
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-26
TONY MARCIO LEITE PEGADO-18
VALTER DE MELO-2,5,7,9,38
VERONICA FERREIRA-32
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-29
VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-49
VITORIA CABRAL RABAY-32
YARA GADELHA BELO DE BRITO-29
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13
ZILEIDA DE V. BARROS-27

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2008/008
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 13/02/2008 08:03

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE/MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 97.0010701-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x AGICAN - AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A (Adv. FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS, EMANUEL BARBALHO RODRIGUES, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, IVAN BURITY DE ALMEIDA, OTACILIO DOS SANTOS S. NETO). Recebo a apelação do INCRÁ nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 13, caput, da LC 76/93). Vista à apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 2007.82.00.007063-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV.

PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). Autos com vista ao (à)(s) Embargado(a)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/do-cumento novo (fls. 104/196) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 93.0015667-5 NOILDA NOBREGA SOUTO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (Adv. EURIBERTO PEREIRA DURAND). ISTO POSTO, defiro o pedido da autora, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Publique-se

4 - 95.0000824-6 MARCOS VENICIOS PEREIRA LEAL (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x MARCOS VENICIOS PEREIRA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que o exequente Marcos Venícios Pereira Leal efetue o pagamento das custas de execução ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

5 - 95.0002899-9 MARIA VITORIA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF), RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa a título de verba honorária sucumbencial(fl. 419/421) satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo pelo pagamento. P. JPA, ...

6 - 95.0003492-1 JOSE INACIO DA CRUZ TERCEIRO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE INACIO DA CRUZ TERCEIRO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de pedido de desarquivamento e vista dos presentes autos, visando o prosseguimento da execução. Diante do exposto, abra-se vista ao(à) requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Antes, proceda-se a abertura de novo volume, nos termos do Provimento nº 01/00 - Corregedoria-Geral. Publique-se. João Pessoa, ...

7 - 95.0008373-6 MARIA DA SILVA MOREIRA E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x MARIA DA SILVA MOREIRA E OUTROS x JOSE CAZUZA MOREIRA (FALECIDO) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 350. Publique-se. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 350. João Pessoa,

3) Após, Expeça-se RPV em favor da habilitada JOSEFA MIGUEL DA SILVA (cpf Nº 543.978.553-15), com relação aos valores devidos ao falecido Autor JOSÉ MIGUEL FILHO.

4) Em seguida, expeça-se edital para intimação dos herdeiros da falecida Exequente ANA COELHO DE SOUSA. Prazo 30 (trinta) dias.

8 - 96.0005020-1 EDVAN GOMES DE VASCONCELOS (Adv. HUGO NUNES CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x EDVAN GOMES DE VASCONCELOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 293/303) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

9 - 96.0009433-0 DORALICE GABRIEL RIBEIRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 231/237) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

10 - 97.0000558-5 ANTONIO CAVALCANTI DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x ANTONIO CAVALCANTI DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JUSCELINO MALTA LAUDARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Requer a Caixa Econômica Federal, às fls. 537, dilação de prazo a fim de se manifestar efetivamente acerca dos cálculos de fls. 530/533, elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a grande quantidade de ações naquela empresa e demandar uma série de providências administrativas. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Publique-se. João Pessoa, ...

11 - 97.0001218-2 JEANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JEANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, GUTEMBERG HONORATO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Requer a Caixa Econômica Federal, às fls. 430/431, dilação de prazo a fim de se manifestar acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da petição de fls. 426, apresentada pela exequente, tendo em vista a grande quantidade de ações naquela empresa pública e a demandar uma série de providências administrativas. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Publique-se. João Pessoa, ...

12 - 97.0001284-0 JOSIVALDO PAES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADELTON HILARIO, ADELTON HILARIO JUNIOR, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA) x JOSIVALDO PAES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. P. JPA, ...

13 - 97.0007392-0 LUIZ ANTONIO DONATO SOARES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x MARIA SOARES DOS SANTOS x MARIA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, manifestado o desinteresse do exequente na execução, baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Após, intime-se o INSS [remessa]. João Pessoa, ...

14 - 97.0008354-3 ALVAIR MACEDO CARNEIRO E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, ANANIAS PORDEUS GADELHA, WILLIAM WALTER FERNANDES VILELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO). Renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal providencie o cumprimento da obrigação de fazer, mediante depósito complementar na conta vinculada do FGTS dos exequentes Alvaír Macedo Carneiro, Maria Neci da Silva e Osmar de Lira Carneiro, tomando-se por base os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 481. Publique-se. João Pessoa, ...

15 - 98.0003132-4 JOSE ENODIO DE LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Baixa e arquivem-se os presentes autos, nos termos da sentença de fls. 243/247, transitada em julgado. João Pessoa, ...

16 - 98.0009474-1 RENATO ARAGAO CAMILO DE SOUZA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x TEREZA NEUMAN XAVIER DA SILVA (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x RENATO ARAGAO CAMILO DE SOUZA E OUTROS x UNIAO (CEF) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x UNIAO (CEF). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 658/693) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

17 - 99.0003907-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x EAG SERVICOS ELETRICOS LTDA (Adv. EDSON PAIVA, DJALMA MENDES DE SOUSA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO). Autos com vista às partes, da informação e/ou cálculos de fls. 733/734, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Fazenda Nacional [remessa. Após, publique-se. JPA, ...

18 - 99.0004359-6 MARIA LUCIA DA CONCEICAO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, EMMANUEL RUCK VIELRA LEAL) x UNIÃO. Intime-se a Exequente para esclarecer e comprovar a alegação do não cumprimento da obrigação de fazer, haja vista a informação apresentada pelo INSS às fls. 290/292. Publique-se.

19 - 2000.82.00.003979-0 AMELIA MARIA DORNELAS DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Os honorários advocatícios referentes ao Autor Antônio Martins Gomes foram requisitados através do Requisitório às fls. 221. Intime-se o advogado para requerer o que entender de direito. Publique-se.

20 - 2000.82.00.007663-4 EDNA LUCIA CABRAL DE ANDRADE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA, NORTON GUIMARÃES GUERRA) x EDNA LUCIA CABRAL DE ANDRADE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 12. (x) ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento.

21 - 2000.82.00.010231-1 AIRTON MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x AIRTON MATIAS DE ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR,

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ISTO POSTO, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.

22 - 2000.82.00.010812-0 JOSE ALMEIDA FILHO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Dê-se vista ao Exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito da Impugnação de fls. 353/358. Oportunamente apreciarei a petição de fls. 360. Publique-se.

23 - 2001.82.00.002567-9 HOSPITAL SAO DOMINGOS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Renove-se a intimação do exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir o despacho de fls. 541. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. Intime-se o Exequente, para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os valores referentes ao faturamento da empresa no período de março de 1990 até dezembro de 1997, conforme sugerido pela Contadoria(fl.533).

24 - 2001.82.00.007853-2 JANMIL LEITE NOBREGA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30(trinta) dias para que a CAIXA se pronuncie a respeito da petição de fls. 518. Publique-se.

25 - 2002.82.00.005353-9 MURILO REMIGIO PEREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x MURILO REMIGIO PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista a informação da Contadoria às fls. 259 intime-se a CAIXA para cumprir, no prazo de 15(quinze) dias, a obrigação de fazer determinada no julgado. Expediente pessoal ao Chefe do Setor Jurídico, em razão da tramitação prioritizada.

26 - 2002.82.00.006247-4 MARIA HELENA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x MARIA HELENA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se por 15(quinze)dias manifestação da CAIXA a respeito da informação da Contadoria. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

27 - 2003.82.00.004948-6 VAMBERTO AUGUSTO COSTA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x VAMBERTO AUGUSTO COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CAIXA para proceder à complementação do depósito efetuado na conta de FGTS do Autor, pelo valor encontrado na Contadoria às fls. 384/385, dando cumprimento integral à obrigação de fazer determinada no julgado, na forma dos Arts. 461 e 475, I, do CPC. Igualmente, disponibilize o quantum relativo à verba honorária em favor do patrono do Autor, com base também nos valores da Seção de Cálculos (fls. 384/385) Arts. 475, I, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

28 - 2004.82.00.007553-2 GUTEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO (Adv. GUTEMBERG C AGRAS DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS). Satisfeita a obrigação (depósito para pagamento)(com a expedição de alvará de levantamento), inclusos os honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

29 - 2005.82.00.004856-9 JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 10. Reitere-se a intimação ao Autor para manifestação sobre as alegações da CAIXA às fls. 120/123. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem pronunciamento, voltem-me conclusos. Publique-se.

30 - 2005.82.00.011780-4 WALDESIO BATISTA DA CUNHA (Adv. ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE, FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CONDOMINIO DO MERCADO DE ARTESANATO PARAIBANO (Adv. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA).

3. (x) Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 475 - J - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra: b. (x) Pessoa Jurídica de Direito Privado c. (x) Empresa Pública. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Condomínio do Mercado de Artesanato Paraibano para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. 5. (x) À Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br].

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

31 - 2007.82.00.009973-2 JOSEFA DA SILVA MACIEL E OUTRO (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, intimem-se as Requerentes para requerer a citação de Carlos Mardônio Lima, na condição de litisconsorte passivo, e a Requerente, Josefa da Silva Maciel, para providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração através de instrumento público (artigo 801 c/c artigos 13 e 47, todos do CPC4). João Pessoa,

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 96.0001421-3 PROMAC DIESEL LTDA E OUTROS (Adv. FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO, CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, LUANA CARLA LINS MERGULHAO, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO, ANDREA VIANA ARAIAS MAIA, LUIZ BEZERRA CAVALCANTI, ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA, CARLA EMILIA C. CAVALCANTI DA SILVA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Trata-se de recusa de profissional contábil, indicado e nomeado para funcionar como perita nos presentes autos. Intimada para ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho de Justiça Federal - CJF, a perita recusou-se ao encargo. Alega a perita que devidos a compromissos profissionais assumidos, uma vez que foi aprovada em concurso público, conforme certidão do Oficial de Justiça, exarada às fls. 507. Dispõe o art. 146 do CPC, in verbis; "Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo". (grifei) Diante do exposto, destituo a perita Maria Helena Barbosa Botelho Rolim, nomeada conforme despacho de fls. 503. Indique a Secretária, com urgência, nome de novo profissional contábil, para atuar como perito oficial nos presentes autos. Publique-se. ...

33 - 97.0007333-5 FRANCISCO NICOLAU DA SILVA E OUTROS (Adv. EMILSON DE LUCENA FORMIGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Trata-se de pedido de desarquivamento e vista dos autos, visando promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença de fls. 142/150, transitou em julgado. Intimados, a União e a Caixa Econômica Federal não manifestaram interesse na execução da verba honorária. O autor é sucumbente e não vencedor, assim não há que se falar em execução em seu favor. Isto posto, defiro o pedido de vista por 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, retornem os presentes autos ao arquivo. Publique-se. João Pessoa, ...

34 - 2000.82.00.000232-8 NEUSA GONCALVES BARCIA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). A exigibilidade ou não do título, eventual índices e valores serão objeto de apreciação na execução do julgado. Intime-se a Autora para, em 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito com vistas à execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se.

35 - 2003.82.00.005791-4 BEATRIZ VICENTE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro os pedidos de desarquivamento e de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco)dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem ao arquivo. Publique-se.

36 - 2003.82.00.007528-0 DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Defiro a juntada das Procurações de fls. 200, 203, 206, 209. Anotações cartorárias e na Distribuição quanto aos novos advogados e quanto ao registro à classe própria(Execução de Sentença). Após, intimem-se os advogados para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 257, do Código de Processo Civil - CPC), efetuarem o preparo das custas judiciais(Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). Cumpra-se. Publique-se.

37 - 2003.82.00.008310-0 MARIA BERNADETE MOURA RODRIGUES (Adv. LUIZ DOS SANTOS LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

38 - 2004.82.00.001657-6 OTAVIO LOPES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista, ao Autor, do fato novo alegado/documento novo juntado pelo Réu às fls., no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). JPA,

39 - 2005.82.00.003778-0 ROBSON ARNOBIO MEDEIROS (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x UNIAO (EXERCITO BRASILEIRO - 15º BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

40 - 2005.82.00.012182-0 JOSUE MOTA DA SILVA E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Do exposto, manifesta a extemporaneidade, desentranhe-se a contestação de fls. 112/116 e junte-se por linha, sem efeito processual. A seguir, à especificação de provas. Publique-se. Intime-se.

41 - 2005.82.00.014840-0 PAULO GERMANO COSTA DE ARRUDA (Adv. MAURICIO LUCENA BRITO, DANIEL LUCENA BRITO, LIVIA TAVARES DE MELO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

42 - 2006.82.00.006688-6 REJANE LUCIA SOUSA DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1.(X) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC)

43 - 2007.82.00.002205-0 FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA JATOBÁ (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, LUIZ DELGADO DA FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ISTO POSTO, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do débito de fls. 12 referente ao cartão de crédito nº 5104.4701.0106.2106 e determino à CAIXA que proceda ao cancelamento do mesmo cartão de crédito. Condeno a CAIXA ao pagamento em favor do Autor da quantia de R\$ 2.500,00, a título de honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00). Sem condenação em custas processuais, em face da concessão da gratuidade judiciária (fls. 15). No cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios, observe-se o disposto no artigo 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008

44 - 2007.82.00.002414-8 MARIA DE LOURDES VIEGAS DOS SANTOS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISTO POSTO, com a ressalva do ponto de vista, julgo procedente o pedido e determino a reversão, em favor da Autora, da cota-parte da pensão especial de ex-combatente, então titularizada por Ariclenes Viegas dos Santos, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e condeno a União ao pagamento dos valores em atraso da referida cota-parte desde 05.10.2006 até a efetiva reversão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a União ao pagamento em favor da Autora dos honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais, à míngua de adiantamento em face da gratuidade judiciária (fls. 29/31). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão da advogada da Autora, Drª Silvana Bezerra de Lima Silva, objeto do substabelecimento de fls. 57. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Exmº Relator do Agravo de Instrumento nº 80055-PB. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 07 de janeiro de 2008

45 - 2007.82.00.006531-0 A. B. CAVALCANTI & CIA. LTDA (Adv. HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO, MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO, SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO, EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2006.82.5530-0, em curso na 1ª Vara Federal (PB), e da sentença e acórdão, se houver, nele proferido, e respectivo trânsito em julgado. Publique-se.

46 - 2007.82.00.008909-0 GERMANO LEITE BRASIL MONTENEGRO (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista, ao(à)(s) autor(a)(s)(es), para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões) (art. 326 e 327, do CPC). P. JPA,

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

47 - 98.0009299-4 CARLOS RONELE SOUTO DE SOUSA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESCRITORIO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. FLODORALDO CARNEIRO DA SILVA). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 12 de dezembro de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2007.82.00.002742-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ALTEMAR FERNANDES DE LIMA E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA). ISTO POSTO: 1) Declaro extinta a execução promovida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.10493-0, no ponto relativo à cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo-o nos termos do art. 301, § 4º, e 295, II, c/c os arts. 598, 739, II, e 741, III, todos do CPC, ficando, porém, ressalvada a promoção da execução pelos advogados que atuaram na fase de conhecimento como procuradores dos ora Embargados, enquanto não prescrito o direito à execução; 2) Julgo procedentes, em parte, os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos, deduzindo-se dos valores a serem pagos aos Exequentes a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais, a ser paga aos atuais advogados dos Exequentes nos percentuais contratados; 3) O pagamento do débito se processe mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.200010. Verba honorária à base de 20% (vinte por cento), em favor dos Embargados, considerando-se as suas sucumbências em parte mínima do valor executado, calculada sobre o valor dado aos presentes embargos (art. 20, § 4º, c/c art. 26, § 1º, ambos do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se. Correções cartorárias e na Distribuição para retificação do termo de autuação de fls. 02, estranho à presente lide. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008

49 - 2007.82.00.003051-3 FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x JOSE PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR). ISTO POSTO: 1) Rejeito os presentes Embargos à Execução, no ponto relativo à alegação de excesso na execução promovida pelo Embargado Vanildo de Assis Torres, nos termos do art. 739, II, do CPC, para determinar que a execução prossiga, quanto a este Embargado, no montante constante da sua memória discriminada de cálculos; 2) Julgo procedentes, em parte, os Embargos, relativamente aos Embargados Genilda Evangelista de Sousa, José Pereira de Araújo, Raimundo Fixina de Brito, Vicente Barbosa dos Santos e aos honorários advocatícios sucumbenciais, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 94/114; 3) O pagamento do débito se processará mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2000. Verba honorária à base de 20% (vinte por cento), em favor do Embargado, em face de sua sucumbência em parte mínima do valor executado, calculada sobre o valor dado aos presentes embargos (art. 20, § 4º, c/c art. 21, § único, do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. JPA, 30 de janeiro de 2008.

50 - 2007.82.00.003129-3 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (PROCON MUNICIPAL) (Adv. JOSE ALEXANDRE FERREIRA GUEDES, GENE SOARES PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Isto posto, intime-se o Embargante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculo do valor que entende correto para a satisfação da obrigação de pagar executada pela CAIXA e estabelecida na Ação Ordinária nº 2000.2933-4 (art. 739-A, § 5º, do CPC). JPA, 30 de janeiro de 2008.

51 - 2007.82.00.009875-2 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ROSANDRO ARANHA MONTENEGRO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA). Autos com vista ao (à) (s) Exequent(e)s, ora Embargado(a)(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 97/106) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

52 - 2007.82.00.009088-1 UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x GRACIEDE BENTES PINHEIRO (Adv. FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida através dos autos do Processo nº 2007.9087-0 contra a União, nos termos dos arts. 295, II, 739, II, e 741, III, todos do CPC. Condeno a Embargada no pagamento à União de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC), no valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobrestada, porém, a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da Embargada, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1060/50). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se para os autos principais. JPA, 07 de fevereiro de 2008

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

53 - 2007.82.00.011272-4 ZORILDA SANTOS PORTO (Adv. DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO: 1) defiro o pedido de justiça gratuita; 2) intime-se a Requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a Inicial, mediante a indicação do pólo passivo do presente procedimento e de requerimento para a sua citação (arts. 1.103 e ss c/c os arts. 272, § único, 282, VII, 284, todos do CPC). Publique-se.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

54 - 2007.82.00.007733-5 PETROSERVICE C C D P LTDA E OUTRO (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, FERNANDO MADRUGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim, estando garantido o Juízo, acolho os Embargos de Declaração e atribuo efeito suspensivo à Execução. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2008.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

55 - 94.0011122-3 ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ, JOSE M. MAIA DE FREITAS). Abra-se vistas às partes da informação e cálculos de fls. 333/338, elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10(dez) dias. Após, publique-se. João Pessoa, ...

56 - 96.0008978-7 JAMES DE PAIVA COSTA E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x JAMES DE PAIVA COSTA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer (correção monetária do FGTS), por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que já foi solicitado ao setor especializado desta Empresa(GIFUG-RE), localizado em Recife, informação acerca do adimplemento da obrigação, conforme noticiado às fls. 630/635. Publique-se. João Pessoa, ...

57 - 2006.82.00.006222-4 PAULO FRASSINETE FERREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). Reitere-se o expediente de fls. 143, para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos. Publique-se. Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CAIXA às fls. 102/103, para manifestação acerca do contido na petição do Autor às fls. 92, por 20(vinte) dias. Em igual prazo, dê-se vista ao Autor da memória de cálculos referente aos juros progressivos (fls. 105/142).

58 - 2007.82.00.009087-0 GRACIEDE BENTES PINHEIRO (Adv. FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso: Processo nº 2007.9088-1. JPA,

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

59 - 2002.82.00.004972-0 UNIÃO (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x PEDRO ANTONIO CUNHA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. P. João Pessoa,

60 - 2003.82.00.005806-2 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x JOSE CARLOS SIMOES TORQUATO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. P. João Pessoa,

61 - 2003.82.00.005806-2 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x JOSE CARLOS SIMOES TORQUATO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. P. João Pessoa,

62 - 2005.82.00.001502-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x FARMACIA SHALOM LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o executado Andiquierlândio Maia de Souza para ciência da penhora. Após, vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. João Pessoa,

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

63 - 2004.82.00.000048-9 MARIA APARECIDA BELMONT SAGRATZKI (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA). Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca das informações da Contadoria (fls. 327/332), requerido pela Autora e pela Construtora Almeida Ltda. (Ré), por 10 (dez) dias. Publique-se.

64 - 2004.82.00.001090-2 VICENTE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Caixa e a EMGEA, com urgência, para cumprimento desta decisão.

65 - 2005.82.00.010338-6 ROBERTA LOPES DA FONSECA (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE

FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). Diante do exposto: Homologo a transação efetuada entre as partes (Autora, advogado e Caixa Seguradora S/A), nos termos em que apresentada nos autos às fls. 368/370, para que produza seus jurídicos efeitos, e declaro extinto o presente processo, conforme o disposto no artigo 269, inciso III, do CPC. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Tendo em vista a renúncia das partes quanto ao prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 01 de fevereiro de 2008

66 - 2005.82.00.014889-8 LUCIANO JOSÉ DE ANDRADE FERREIRA E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. IRIVAN CORDEIRO DE LIMA). Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão nos termos delineados acima. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. JPA, 08 de fevereiro de 2008

67 - 2006.82.00.005140-8 ELIGIO RODRIGUES DE AZEVEDO E SILVA (Adv. RENATA PESSOA DONATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO: 1. julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS à revisão da aposentadoria do autor, considerando o tempo de serviço e os salários-de-contribuição referentes aos vínculos empregatícios reconhecidos em sede de reclamação trabalhista com as empresas Aço Forte Indústria Metalúrgica e Prestadora de Serviço LTDA e G Pedrosa Corretora de Seguros LTDA, durante os períodos 18/01/1994 a 09/09/1994 e 12/12/1994 a 23/04/1996. 2. Concedo a tutela antecipada com para a imediata revisão nos termos do item 1. 3. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, observadas as parcelas prescritas. Custas ex lege e verba honorária de 10% (dez por cento) do quantum vencido até o pagamento implantado (Súmula n.º 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas”). No cumprimento da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC. João Pessoa, 21 de janeiro de 2008.

68 - 2007.82.00.006588-6 ANTONIA DE FATIMA COSTA RAMALHO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em face da ocorrência da prescrição, e declaro a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC4). Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade dos Autores, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/505). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 187). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. JPA, 11 de fevereiro de 2008

69 - 2007.82.00.007803-0 EUGENIA VITAL SANTIAGO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da litispendência com a Ação Ordinária nº. 2007.82.6523-0, nos termos do art. 267, inciso V, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da Autora, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/504). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 97). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

70 - 2002.82.00.005436-2 VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA (Adv. ISABELLE COUTINHO DANTAS) x REITOR DA UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. JPA, 10 de janeiro de 2007

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

71 - 95.0001782-2 ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVESTRE (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVESTRE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s)

Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 391/403) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

72 - 95.0002634-1 EMIDIO VASCONCELOS LEITAO DA CUNHA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EMIDIO VASCONCELOS LEITAO DA CUNHA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa a título de verba honorária sucumbencial(fl. 503/505) satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo pelo pagamento. P. JPA, ...

73 - 2000.82.00.001213-9 COLIGNY LIMA PESSOA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x COLIGNY LIMA PESSOA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). Publique-se.

74 - 2000.82.00.003483-4 RUI ALVES DO NASCIMENTO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, NORTON GUIMARÃES GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao(à)(s) Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). Publique-se.

75 - 2002.82.00.002799-1 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA FERREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

76 - 2003.82.00.009563-0 ARABELA MARIA DE MELO TAGLIETTI (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x MALACHIA TAGLIETTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Autos com vista ao(à)(s) Executado(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).Remetam-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

77 - 2002.82.00.003878-2 MARCELO AMORIM BARBOSA DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

78 - 2007.82.00.003433-6 SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

79 - 2007.82.00.008455-8 ZÉLIA CARNEIRO ARNAUD SEIXAS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

80 - 2007.82.00.008735-3 JOSÉ ALVES DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

81 - 2007.82.00.008990-8 IVONE FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

82 - 2007.82.00.009346-8 HIRAM DE FREITAS BRASIL (Adv. INGRID QUEIROZ SOUSA, MAYARA DE ANDRADE ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

83 - 2007.82.00.009895-8 LUCIA CUNHA BORGES E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

84 - 2007.82.00.009900-8 DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE

ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

85 - 2007.82.00.010170-2 DULCE QUIRINO LYRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

86 - 2007.82.00.006658-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

87 - 2007.82.00.009876-4 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x VALDECI PEREIRA NUNES (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO) x JOAO CARLOS ARAUJO TORMAM E OUTROS (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 87
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-12
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-12,49,75
 ADRIANO PONTES ARAGAO-14
 AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS-28
 ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-30
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-13,34
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-71
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-2,39
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-7
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-63
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-21
 ANANIAS PORDEUS GADELHA-14
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-55
 ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM-14
 ANDREA VIANA ARRAYS MAIA-32
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-71
 ANTONIO BARBOSA FILHO-2,36
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-16,73
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-20,22,24,71
 ANTONIO SEVERINO DA SILVA-30
 ARTUR GALVAO TINOCO-65
 AURORA DE BARROS SOUZA-63
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-41,44,59,75
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-43
 BERILO RAMOS BORBA-64
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-18,80
 CARLA EMILIA C. CAVALCANTI DA SILVA-32
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-65
 CASSIANA MENDES DE SÁ-57
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-35,38,76,79
 CLAILSON CARDOSO RIBEIRO-32
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-30
 DANIEL LUCENA BRITO-41
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-53
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-60,61
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-42
 DJALMA MENDES DE SOUSA-17
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-66
 EDSON BATISTA DE SOUZA-19,86
 EDSON PAIVA-17
 EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA-45
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-49,78,83
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-23
 EMANUEL BARBALHO RODRIGUES-1
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-47
 EMILSON DE LUCENA FORMIGA-33
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-18
 EURIBERTO PEREIRA DURAND-3
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-3
 FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO-32
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-87
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-8,56
 FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-54
 FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS-1
 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-39
 FERNANDO MADRUGA FILHO-54
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-7,9,18,19,35,38,47
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-49
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-43
 FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA-30
 FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR-52,58
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-7
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-65
 GENE SOARES PEIXOTO-50
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-12,20
 GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-74
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-12,20,74
 GERMANA CAMURÇA MORAES-44
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-69,84,85
 GILSON DE BRITO LIRA-44
 GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-81
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-24
 GUILHERME MELO FERREIRA-42
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-32,33,51,72
 GUTEMBERG HONORATO DA SILVA-11
 GUTEMBERG C AGRÁ DE CASTRO-28
 HEITOR CABRAL DA SILVA-10,11,15
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-18,80
 HUGO NUNES CABRAL DA SILVA-8
 HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI-45
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-7,9,13,34
 INGRID QUEIROZ SOUSA-82
 IRIVAN CORDEIRO DE LIMA-66
 ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA-32
 ISABELLE COUTINHO DANTAS-70
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-2,36
 IVAN BURITY DE ALMEIDA-1
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-21
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,11,21,27,72
 JALDELENO REIS DE MENESES-2,36
 JANE MARY DA COSTA LIMA-8,10,11,15
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-49

JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-71
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-21
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA-14
 JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-47
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-4
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-2,36
 JOSE ALEXANDRE FERREIRA GUEDES-50
 JOSE ARAUJO DE LIMA-12,20,74
 JOSE ARAUJO FILHO-13,34,86
 JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-17
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7,9,13,34
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-26,27
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-28
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-36,59
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-55
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-34
 JOSE MARTINS DA SILVA-7
 JOSE RAMOS DA SILVA-49,75,78,83
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-12,15,33,50
 JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-87
 JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-15
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-51
 JOSEILTON DE FATIMA BATISTA GUERRA-40,46
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,9,13,34,35,38,55,76,79
 JUSCELINO MALTA LAUDARES-10
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-9
 KLEBERT MARQUES DE FRANCA-31
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-25,56,57
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-14,21,33,73,74
 LIVIA TAVARES DE MELO-41
 LUANA CARLA LINS MERGLHUAO-32
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-81
 LUIZ BEZERRA CAVALCANTI-32
 LUIZ CESAR G. MACEDO-18
 LUIZ DELGADO DA FONSECA-43
 LUIZ DOS SANTOS LIMA-37
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-52
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-81
 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA-30
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-8
 MANUEL LUIS DA ROCHA NETO-32
 MANUELA MOTTA MOURA-65
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-35,55
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-19,86
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-4
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-5,6
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1,22
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-16,73
 MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-77
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-47
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-9,76
 MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-43
 MARIA GLAUCIA C. DO N. GAUDENCIO-45
 MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO-23
 MARILENE DE SOUZA LIMA-10,11
 MAURICIO LUCENA BRITO-41
 MAYARA DE ANDRADE ROCHA-82
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-16,17
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-5,6,22,72,77
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-40,46
 NORTON GUIMARÃES GUERRA-12,20,74
 OTACILIO DOS SANTOS S. NETO-1
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-18
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-35
 PATRICIA SOARES ANTONACCI-74
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-63
 PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-65
 PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-64
 RACHEL GALVAO TINOCO-65
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-7
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-37
 RENATA PESSOA DONATO-67
 RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES-78
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-36,48
 RICARDO POLLASTRINI-5,6,25,26,27,77
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-79
 RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO-32
 RONALDO INACIO DE SOUSA-23
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-78
 SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO-45
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-12,20,74
 SEM ADVOGADO-31,37,53,54,59,60,61,62,64
 SEM PROCURADOR-40,42,45,46,47,58,67,68,69,70,79,80,81,82,83,84,85
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-72
 SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO-45
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-36,48
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-62
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-48
 SINEIDE A CORREIA LIMA-62,63
 SOSTHENES MARINHO COSTA-24
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-29
 VALTER DE MELO-18,29,80
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-63
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-69,84,85
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-30
 WILLIAM WALTER FERNANDES VILELA-14
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-78
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-69
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-49,75,83
LAURO DE BRITO VIEIRA
 Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 041/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 19.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do

defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2006.82.003049-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERAZ DA COSTA
RÉUS: JOSÉ GERARDO MAIA AGUIAR e MARIA NÍCIA MAIA AGUIAR
ADVOGADOS: MARCÍLIO TAVARES SENA – OAB/RN 2.396, SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS – OAB/RN 4.475, NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES – OAB/RN 5.329-B, LEONAM ROCHA DE MEDEIROS – OAB/RN 6.270, THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO – OAB/RN 6.340, DIANA LINHARES TASSINO DE ARAÚJO – OAB/RN 6.608 e CELESTE AIDA DE ARO GARCIA RUBINHO – OAB/RN 6.603
DESPACHO:

Em seguida, determinou o MM. Juiz Federal à Secretaria à designação de data e hora para oitiva da testemunha de defesa residente em Cabedelo/PB, e a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa residentes em Belo Horizonte/MG e Natal/RN, desde já intimados os presentes. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 04 de março de 2008, às 16:30 hs. JPA,

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nro. Boletim 2008.000016

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 15/02/2008 14:22

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2001.82.01.007866-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x CARLOS PESSOA NETO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS). Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, mediante memoriais, a teor do que dispõe o art. 454, § 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2007.82.01.001204-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GISEHILTON GIACOMO CARVALHO GOMES ME (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) x GISEHILTON GIACOMO CARVALHO GOMES (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À especificação de provas, pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2007.82.01.002084-0 SEBASTIÃO MENINO LEITE (Adv. FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a resposta da CEF de fls. 29/37.

4 - 2008.82.01.000093-5 JOSE PEDRO DE SOUZA (Adv. ALEXANDRE NUNES COSTA) x RECEITA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O Alvará Judicial (autônomo) esta regulado pela Lei 6.858/1980, como meio judicial para o levantamento de depósitos existentes em conta individuais do FGTS ou do PIS-PASEP, por parte de sucessores do titular dessas contas, quando este não tenha efetuado o saque em vida. Nesses casos (e só nesses) a referida lei autoriza o levantamento dos valores mediante simples alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O que o requerente pretende aqui é coisa muito diversa, não havendo adequação entre o procedimento e a natureza da causa. Indefiro, pois, a inicial, por improriedade do procedimento adotado, que não corresponde à natureza da causa (art.295, inciso V, do CPC).Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, do CPC), ressalvando, contudo, o direito de o autor formular novo pleito pela forma adequada.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 2004.82.01.000478-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x PAULO BARBOSA FILHO E OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR). Anotações cartorárias para alteração da classe deste processo para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como para alteração nos pólos ativo e passivo, posto ser a CEF exequente.2. Assim, como a determinação do valor da condenação dependia, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, e o mesmo foi apresentado pelo exequente acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, determino que: I - Intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 00.0017210-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x DUMITRO

DUARTE SILVEIRA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, vista a exequente para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, archive-se com a devida baixa na distribuição.

7 - 2004.82.01.006289-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARINEIDE RAMOS DE ARAÚJO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista a inércia da exequente, vista a CEF, para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, archive-se com a devida baixa na distribuição.

8 - 2007.82.01.000740-8 ORLANDO VILELA DE ARAUJO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, para julgar o processo, de sorte que determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem para processamento deste feito, após a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

9 - 2007.82.01.001719-0 MONICA MARIA PIMENTEL (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, demonstrar nos autos o cumprimento do pedido administrativo de exibição dos extratos (fl. 27) ou justificar, de modo plausível, o não atendimento a tal pretensão.

10 - 2008.82.01.000207-5 THEO FEITOSA XAVIER (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, DANIELA DELAI RUFATO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar para determinar à UFCG que exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, a Prova de Redação, relativamente ao candidato THEO FEITOSA XAVIER, ora requerente, objeto do vestibular 2008 da UFCG. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida, UFCG (art. 357 do CPC). Oficie-se para imediato cumprimento. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal da UCFG.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

11 - 2005.82.01.000334-0 CAMPINA CAMELOS LTDA E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela CEF à fl. 118, por 60 (sessenta) dias.

12 - 2007.82.01.001726-8 DANIELLE DE SOUSA SILVA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, demonstrar nos autos o cumprimento do pedido administrativo de exibição dos extratos (fl. 28) ou justificar, de modo plausível, o não atendimento a tal pretensão.

13 - 2007.82.01.002095-4 ANTONIO MIRANDA FILHO E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e homologo por sentença o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita em favor dos demandantes. Honorários de sucumbência nos moldes propostos à fl. 107. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

14 - 2007.82.01.003315-8 INFORT TECH LTDA E OUTROS (Adv. SERGIO MARINO DE MELO DANTAS, SERGIO MOTA DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À especificação de provas, pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 2003.82.01.007241-9 LINDOLFO JOSE DA SILVA (Adv. EDILSON CESAR DE SOUSA LOUREIRO) x S/A DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, RODRIGO NOBREGA FARIAS). Defiro o pedido de substabelecimento. Anotações cartorárias. Reativem-se os autos. Vista ao requerente, por cinco dias.

16 - 2004.82.01.000347-5 SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DE ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante a informação de cumprimento da obrigação por parte da União, vista ao impetrante, por 05 (cinco) dias.

17 - 2004.82.01.005173-1 MARISSANDRA PORTO MOURA - ME (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CELB - COMPANHIA DE ELETRIFICACAO DA BORBOREMA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, RODRIGO NOBREGA FARIAS). Defiro o pedido de substabelecimento. Anotações cartorárias. Reativem-se os autos. Vista ao requerente, por cinco dias.

18 - 2007.82.00.000019-3 MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS) x S/A DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, SEM PROCURADOR) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, SEM PROCURADOR). Defiro o substabelecimento de fls. 161/163. Anotações cartorárias. Vista à SAELPA, intimando-se da sentença de fls. 154/155. Não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

19 - 2007.82.01.003208-7 DANIELLE JAMYLLA BARBOSA RIBEIRO (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, ENIO SILVA NASCIMENTO) x REITOR DA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a expedição do Diploma do Curso de Medicina. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

20 - 2007.82.01.003304-3 MARCIO CARVALHO CASTELO BRANCO (Adv. SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à Colação de Grau no curso superior de Medicina, independentemente da divulgação do resultado da prova do ENADE 2007. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

21 - 2007.82.01.003476-0 DANIELE KELLE LOPES DE ARAUJO (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à Colação de Grau no curso superior de Medicina, independentemente da divulgação do resultado da prova do ENADE 2007. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 2006.82.01.004618-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSÉ CARLOS DANTAS DA SILVA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM). Intime-se o embargado para, em 10 dias, se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 32/33, conforme já estabelecido no termo ordinatório de fl. 30.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

23 - 2000.82.01.006399-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x TELECOMUNICACOES DA PARAIBA S/A - TELEMAR (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões.

24 - 2004.82.01.004912-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE CAMALAU/PB (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM ADVOGADO). Após a juntada da documentação, vista às partes por 05 (cinco) dias.

12000 - ACOES CAUTELARES

25 - 00.0033538-0 GENILDO DE FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 75/78.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

26 - 2003.82.01.003568-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x ADRIA PERAZZO GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). Em face do contido na certidão de fls. 291, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a este Juízo se ingressaram com as petições suso referidas, devendo, em caso afirmativo, apresentar a contrafé registrada no setor de protocolo deste órgão.

27 - 2006.82.01.004216-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x MANOEL DOMICIANO DANTAS (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

28 - 2001.82.01.006851-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x JOAO CANDIDO DE LUCENA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

29 - 2002.82.01.004579-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x NOALDO PEREIRA DE LIRA (Adv. SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito.

30 - 2005.82.01.001530-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO) x IVAN MOURA DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

31 - 2005.82.01.002710-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x FRANCISCO QUEIROGA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista à CEF. Intime-se.

32 - 2005.82.01.003930-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x BERNOVALDO PIRES UCHOA QUEIROZ JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

33 - 2005.82.01.005109-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. DE FREITAS RANGEL) x MOISES RAFAEL DE CARVALHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para verificação de cumprimento do acordo. Intime-se.

34 - 2006.82.01.000019-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JOÃO DA SILVA NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

35 - 00.0016914-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x PEDRO FIRMINO DA COSTA E SOUSA NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

36 - 2003.82.01.003884-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x FERNANDO ANTONIO QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

37 - 2005.82.01.002627-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x DIGICOM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

38 - 2007.82.01.003252-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x HIPOLITO GOMES MILITÃO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x DINALDO MEDEIROS WANDERLEY (Adv. MANOEL GOMES DA SILVA). Vista, por cinco dias, ao advogado do requerido DINALDO MEDEIROS WANDERLEY.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

39 - 2005.82.01.003060-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JULIO BRASILIANO BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

40 - 2006.82.01.001551-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x C & QTT CONSULTORIA E INFORMÁTICA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

41 - 2006.82.01.002267-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JAQUELINE SAMPAIO MILFONT (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista aos autores/exequentes para requerer o que entenderem de direito. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

42 - 2002.82.01.002023-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA DE FATIMA DAVID DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

43 - 2002.82.01.005332-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ARLINDO CAROLINO DELGADO, ISAAC MARQUES CATÃO) x JOSIVALDO NOBERTO DE LIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

44 - 2004.82.01.005518-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x FRANCINEIDE AVELINO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

45 - 2004.82.01.006286-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x IUDINETE MARIA RODRIGUES E OUTRO. Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

Total Intimação : 45
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-38
 ALEX SOUTO ARRUDA-8
 ALEXANDRE NUNES COSTA-4
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-13
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-13
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-1
 ANTONIO EMIDIO FILHO-30
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-43
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-5
 BERILO RAMOS BORBA-7,31,36,45
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-21
 CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-23
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-25
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-1,15,17,18
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-39
 DANIELA DELAI RUFATO-10
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-23
 EDILSON CESAR DE SOUSA LOUREIRO-15
 EDSON RAMALHO TINOCO-30
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-27
 ENIO SILVA NASCIMENTO-19
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,6,11,14,29,42,44
 FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO-3
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,11,29,42,44
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9,12

FRANCISCO PEDRO DA SILVA-17
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-1
 HENRIQUE MOTA FEITOSA-10
 ISAAC MARQUES CATÃO-9,12,13,43
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-15,17,18
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-24
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-25
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-2
 JOSE RAMOS DA SILVA-16
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-32
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-25
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-34,40,41
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-1
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-9,12
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-22
 MANOEL GOMES DA SILVA-38
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-1
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-22
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-19
 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS-18
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-43
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-7,31,36,45
 RICARDO POLLASTRINI-5
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-23
 RODOLFO ALVES SILVA-27
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-1,15,17,18
 SALVADOR CONGENTINO NETO-28,35
 SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO-29
 SASKIA SOBREIRA-23
 SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI-20
 SEM ADVOGADO-3,6,7,8,16,24,26,28,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45
 SEM PROCURADOR-4,10,16,18,19,20,21,23,24
 SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-14
 SERGIO MOTA DE ALMEIDA-14
 SINEIDE A CORREIA LIMA-14,37
 THELIO FARIAS-11
 VALCICLEIDE A. DE FREITAS RANGEL-33
 VALCICLEIDE A. FREITAS-32
 VICTOR CARVALHO VEGGI-38
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-39
 WERTON MAGALHAES COSTA-24
 YORDAN MOREIRA DELGADO-26
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-16

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretora (a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000004

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 01/02/2008 12:18

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2007.82.01.002197-1 REDEPHARMA LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência. Cite-se o INCRA, como determinado na decisão de fls. 263/267.

Com a resposta daquela pessoa jurídica de direito público, intimem-se os Autores para se manifestarem acerca das contestações. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 2000.82.01.003090-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)) x INDUSTRIAL CIRNE LTDA. x INDUSTRIAL CIRNE LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153, intimando o devedor da avaliação. Sem impugnação, à arrematação, com as cautelas legais. O destino do valor depositado será avaliado oportunamente.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 00.0011964-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x H B COMERCIO DE CONFECÇOES LTA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG RODENBUSCH). Intimem-se as partes da avaliação.

4 - 00.0015950-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x WALTER BELARMINO DA SILVA (Adv. GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO, LENI DE FIGUEIREDO ARAUJO). S E N T E N Ç A 1 Vistos etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guias de fl. 07-verso e requerimento do(a) exequente às fls. 64, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e archive-se. P. R. I.

5 - 00.0033823-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x MANOEL ALEXANDRE (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS). Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de fl. 72, tendo em vista o presente ato judicial. O bem penhorado pertence ao executado, sendo que o ofício de fl. 38 possui erro material na menção ao proprietário ("MANOEL ALEXANDRINO"). Isso posto, reavalie-se o imóvel constrito. Após, vista às partes.

6 - 99.0109045-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO (Adv. ALANNA ALVES BARBOSA CALADO). Compulsando os autos, não encontrei qualquer informação acerca do bloqueio informado pelo requerente às fls. 54. Sendo assim, indefiro o pedido. Intime-se o requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

7 - 2002.82.01.005887-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x M. ALVES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Expeça-se novo alvará. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

8 - 2003.82.01.001046-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x DAKASA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e OUTRO (Adv. LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA). Intime-se o advogado do executado para o prazo, no prazo de 10(dez) dias, assinar a petição de fls. 11/112.

9 - 2004.82.01.004159-2 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x ARBAMA STETTNER NE SA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). 1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s), para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo silente(s), certifique-se, e intime-se a exequente para informar o código da receita para conversão em renda ou o número da conta para depósito, expedindo-se, posteriormente, o devido ofício para transferência da quantia.

10 - 2005.82.01.005347-1 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x EDITORA JORNAL DA PARAIBA LTDA (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS). (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

11 - 2006.82.01.001134-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x DJAIR JACINTO DE MORAIS (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL). 1) Oficie-se ao CRI da Comarca de Serra Branca para registro da penhora realizada nos presentes autos. 2) Em seguida, vista às partes acerca da avaliação. Não havendo manifestação, expeça-se carta precatória para alienação do bem conscrito.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2007.82.01.002868-0 LABORATORIO QUEIROGA E MAYER DE PATOL. CLINICA S/C LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS). (...)Isso posto: a) recebo os embargos, com efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC. b) juntem-se os presentes embargos aos autos do executivo fiscal nº 2007.82.01.000688-0, trasladando-se cópia deste decisão àqueles autos. 11. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. 12. Intimem-se. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 01/02/2008 12:18

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

13 - 2007.82.01.000032-3 MUNÍCIPIO DE TAPEROÁ (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação (fls. 103/105) no duplo efeito. Intime-se o apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 2001.82.00.001296-0 UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x PAULO MENDONCA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA x PAULO MENDONCA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA (Adv. FABIO VERDASCA PEREIRA). Intime-se a empresa executada para se manifestar sobre os bloqueios no prazo de 10 (dez) dias.

15 - 2005.82.01.005530-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CIP COMERCIO E INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA x CIP COMERCIO E INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA, SERGIO MARQUES CATÃO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado para, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

16 - 2007.82.01.002086-3 ESPOLIO DE MARIA DAS DORES MELO (Adv. ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro, ao requerente, o benefício da gratuidade de Justiça, para os fins da Lei nº 1.060/50. Mantenho a decisão de fl. 220 pelos seus próprios fundamentos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 2007.82.01.002652-0 KERLES FABRISIO OLIVEIRA TORRES (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Proviemento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

18 - 2008.82.01.000139-3 GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (Adv. ANDRE ALMEIDA BLANCO, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, LUIZ PAULO FACIOLI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Retifiquem-se os registros contidos na capa dos autos, a fim de que constem as informações pertinentes a este mandado de segurança, e não ao tombado sob n.º 2008.82.01.000140-0.

2) Não há, nos autos, comprovante de pagamento das custas processuais. Intime-se a impetrante, portanto, para comprovar o pagamento daquela verba, prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

19 - 2008.82.01.000140-0 ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA (Adv. ANDRE ALMEIDA BLANCO, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, LUIZ PAULO FACIOLI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Retifiquem-se os registros contidos na capa dos autos, a fim de que constem as informações pertinentes a este mandado de segurança, e não ao tombado sob n.º 2008.82.01.000139-3.

2) Não há, nos autos, comprovante de pagamento das custas processuais. Intime-se a impetrante, portanto, para comprovar o pagamento daquela verba, prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 00.0012092-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x NESA NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA e OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). VISTOS.

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Após, baixe-se e arquivem-se. P. R. I.

21 - 00.0012116-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LEONIDIO PEDRO DO NASCIMENTO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TALDEN FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, VYRNA LOPES TORRES, HELDER DA LUZ BRASIL, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). O executado, Sr. Leonídio Pedro do Nascimento, alega que a execução fiscal foi proposta a mais de quinze anos e a paralisação do processo por mais de cinco anos acarreta a incidência da preclusão intercorrente, impondo a extinção do feito (fls. 130/133).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento da prescrição intercorrente, haja vista a inexistência, nos autos, da hipótese do artigo 40, §4º da LEF, enquanto que a Fazenda Nacional ratificou os termos do MPF, requerendo, ao final, a reavaliação dos bens penhorados à fl. 74.

Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

De fato, não houve arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, com posterior paralisação do processo pelo tempo necessário a incidir a prescrição intercorrente. O próprio executado sequer indicou o despacho de arquivamento, nem o marco temporal a partir do qual se iniciou o transcurso do prazo prescricional, de modo que não demonstradas as suas alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 130/133. Defiro a habilitação de fl. 134. Anotações cartorárias pertinentes.

Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 74.

Intime-se.

22 - 00.0017948-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x JOSE MARCOS DE LIMA e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1) Intime-se a devedora, cientificando-a do teor do item 3 do despacho de fl. 242.

2) A sociedade devedora já apresentou impugnação (fls. 248/249) ao laudo de fls. 253/255. Intime-se o INSS, portanto, para manifestar-se sobre a avaliação, bem como sobre a impugnação da executada, tudo no prazo de dez dias.

23 - 00.0019062-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x RENATA SOFFIANTINI LIRA (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES). (...)Isso posto, indefiro o pedido da Executada de fls. 123/124.

Anotações necessárias, observando-se o instrumento procuratório de fl. 127.

Intime-se a Executada. Decorrido o prazo recursal, intime-se o(a) Exequente para informar o código da receita com vistas à devida conversão em renda ou, de outra forma, o número da conta para depósito, expedindo-se em seguida o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se

esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada.

Oportunamente, deve a Secretaria proceder à transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas.

24 - 00.0036048-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x PNEUS TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). Requer a Exequente a intimação da Executada para que apresente algum bem em garantia do crédito exequendo, tendo em vista a informação de que o bem penhorado nos autos foi arrematado em outro executivo fiscal (fls. 16, 71 e 73).

Inicialmente, convém destacar, diante da informação de que a empresa obteve deferimento do pedido de concordata suspensiva (fls. 30/35), que houve a retificação do pólo passivo do feito para constar como Executada PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 59 e 60), e não mais a massa falida.

A sociedade Executada, inclusive, juntou aos autos instrumento procuratório indicando como seu representante legal o sócio JOÃO ALBERTO ALVES TEIXEIRA (fls. 23/24).

Com a nova sistemática da execução do título extrajudicial, trazida pela Lei nº 11.382/2006, inspirada nas garantias de efetividade e economia processual, e considerando o dever das partes de cooperar na prestação jurisdicional, inclusive na execução forçada, bem como em consonância com a nova redação do inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil:

“Se intimado a indicar os bens penhoráveis, bem como esclarecer sua localização e valor, o devedor deixar esboçar o prazo de cinco dias sem tomar a providência que lhe foi ordenada, configurado estará o atentado à dignidade da justiça e cabível será a aplicação de multa prevista no art. 601 do CPC”1. Dispõe o §1º do art. 656 do CPC:

§ 1o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

Ressalte-se que, não havendo bens que garantam a execução, o executado não deverá ser punido por isso. Deverá, entretanto, esclarecer, no prazo assinado pela intimação judicial, sua situação patrimonial.

Desta forma, considerando o requerimento da Exequente de fl. 73, impõe-se que o(a) Executado(a) seja intimado nos moldes da vigente Lei nº 11.382/2006, notadamente diante da aplicação subsidiária do CPC aos executivos fiscais (art. 1º da LEF - Lei nº 6.830/80).

Isso posto, intime-se a sociedade Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibindo a prova de propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de, não se cumprindo a determinação, sua omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando-se as sanções cabíveis, nos moldes do art. 600, IV, c/c o art. 601 do CPC, com a redação trazida pela vigente Lei nº 11.382/2006.

Atendida a determinação, dê-se vista à Exequente.

25 - 2000.82.01.003592-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). JOSÉ WELLINGTON ROBERTO requer, com esteio no artigo 649, IV do CPC o desbloqueio de valores oriundos de verba indenizatória de despesa parlamentar, penhorados através do sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que na conta bancária nº 256.644-0, agência nº 2223-3 da Caixa Econômica Federal foram creditados valores a título de ressarcimento de despesa à conta da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com as alegações traz os documentos de fls. 137/142.

Ouvida, a Fazenda Nacional sustenta que o artigo 649, inciso IV, do CPC, em nenhum momento menciona verbas de caráter indenizatório, requerendo, ao final, a conversão em renda da União da aludida quantia e a expedição de mandado de penhora sobre os bens constantes da declaração em anexo.

É o que importa relatar. O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 110/111) revela o bloqueio de R\$ 13.149,41 (treze mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) na Caixa Econômica Federal, enquanto que o extrato de fl. 123 revela igual quantia bloqueada.

Dispõe o art. 649, IV do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

De fato, a situação apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, nem restou comprovado que os valores bloqueados se revestem de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Ao contrário, os documentos colacionados demonstram a sua natureza indenizatória, e não alimentar.

A diferença primordial entre indenização e salário está no fato gerador, pois enquanto a primeira tem como causa um dano ou prejuízo e por finalidade, consequentemente, um ressarcimento ou compensação, o segundo possui como causa um vínculo institucional ou empregatício, e visa a retribuição pelos serviços prestados.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Indefiro, ainda, o pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda da União da quantia, eis que o bloqueio judicial foi realizado de forma cautelar, e ainda não perfectibilizada a citação do requerente.

Cite-se José Wellington Roberto, na qualidade de co-responsável pelo débito, no endereço indicado à fl. 97.

Anotações na Distribuição.

Intime(m)-se.

26 - 2001.82.01.001283-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x L N ARAUJO BARBOSA e OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA, APARECIDA DE FATIMA TORRES). Indefiro o pedido de fl. 90, porquanto os embargos opostos, segundo informações colhidas no sistema processual (vide consulta e certidão às fls. 92/93), não foram recebidos no efeito suspensivo.

Intime-se a sociedade executada, por seu mandatário, para, querendo, manifestar-se acerca do laudo de avaliação, em cinco dias.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 89.

27 - 2002.82.01.002500-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PREMOL IND. E COM. S/A E OUTROS (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

28 - 2002.82.01.005905-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MONTENEGRO PECAS SERVICOS LTDA e OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. .

Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital.

Intimações necessárias.

29 - 2002.82.01.006425-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x EMPRESA VIACAO SANTO ANTONIO LTDA e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Arquivem-se os presentes autos na Seção, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

I.-se.

30 - 2004.82.01.003321-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. .

Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital.

Intimações necessárias.

31 - 2004.82.01.005677-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO) x INDUSTRIAL CIRNE LTDA (Adv. CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

32 - 2005.82.01.006081-5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x CLEOMAR DOS SANTOS TARRADT (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO).

(...)Ante o exposto, embasado na norma legal supracitada, defiro o desbloqueio da totalidade dos valores (R\$ 2.828,19 - dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos - fls. 61/62).

Intime(m)-se.

33 - 2006.82.01.000926-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO). Em princípio, defiro a habilitação de fls. 52.

Anotações cartorárias.

O executado, às fls. 50/56, ofereceu à penhora bem imóvel de sua propriedade.

Ocorre, no entanto, que a Lei nº 6.830/80 dispõe em seu art. 9º, § 1º o seguinte:

“§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.”

Compulsando os autos, verifico que o devedor, embora casado, conforme se depreende da petição de fls. 50/52, ao oferecer bem imóvel à penhora, não juntou ao caderno processual autorização do respectivo cônjuge, nem tão pouco, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis.

Diante do exposto, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, bem como, autorização do seu cônjuge para a realização da constrição judicial.

34 - 2006.82.01.002078-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x RALLY PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Defiro o pedido de fl. 72.

Intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de Certidão imobiliária atualizada do imóvel oferecido à penhora (fls. 54/55), bem como a autorização da esposa do sócio Ricardo Araújo de Melo.

35 - 2006.82.01.003040-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x TENORIO BRITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO).

Dê-se vista à CEF, sobre o despacho de fl. 28.

36 - 2007.82.01.000946-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA e OUTROS (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES). As partes concordaram com a penhora sobre o faturamento da devedora (fls. 46/47 e 48/49).

Por sua vez, o INSS pleiteou que a sociedade devedora indicasse o administrador/depositário (fl. 49).

Ante o exposto, intime-se a sociedade devedora para, no prazo de cinco dias: (a) indicar o administrador/depositário, responsável pelos depósitos em Juízo do montante

referente a 4% do faturamento da pessoa jurídica; (b) apresentar plano de administração, devendo informar, ainda, o instrumento que será utilizado para comprovação do faturamento mensal da sociedade. Por sua vez, intime-se a autarquia previdenciária para esclarecer o pedido de diligência requerido à Secretaria (fl. 49), referente aos processos relacionados pela sociedade devedora (fls. 46/47), devendo o credor informar expressamente se deseja a suspensão dos atos executórios, no que pertine a aqueles feitos, tendo em vista que os valores aqui depositados teriam como destino a satisfação dos créditos previdenciários ali cobrados. Satisfeitas tais determinações, voltem-me conclusos.

37 - 2007.82.01.001297-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MARGARETHE RIBEIRO ARAGAO (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, VANUSA VANIERE NUNES TEIXEIRA).

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Isso posto, atualize-se o débito, em seguida venham os autos para efetivação das penhora(s) de ativo(s) financeiro(s) da executada, MARGARETHE RIBEIRO ARAGÃO (CPF 161.941.954-87), até o limite da dívida em execução.

Restando infrutífera a penhora on line excepe-se mandado de penhora e avaliação, dando prioridade ao bem indicado pela exequente às fls. 16.

Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC) em consonância com o entendimento contido no EREsp nº 756.001 - RJ. Intimem-se as partes desta decisão, somente, após a realização da penhora "on line".

38 - 2007.82.01.001308-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ROSEMILDO VILARIN PEREIRA (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA). Intime-se o subscritor da petição de fls. 24/26 para juntar aos autos o pertinente instrumento de mandato, assim como extrato do mês de novembro e dezembro concernente à conta-corrente onde depositados os valores objeto da pretensão do desbloqueio.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

39 - 2007.82.01.002917-9 GREGORY JOH WITHEHEAD (Adv. RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). (...)Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 29/32, e acolho os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DESCONSTITUIR o bloqueio judicial sobre o veículo VW/Kombi, placa MNI 8900, chassi 9BWVZZ231TP048567, ano 1996, cor branca.

18.- Deixo de condenar a Fazenda Nacional nos honorários advocatícios, eis que ela não deu causa à propositura desta demanda, já que, conforme acima exposto, quando a União solicitou a penhora de fls. 41/43, o bem indicado e aqui discutido estava registrado em nome do devedor, e não do ora embargante.

19.- Custas na forma da lei.

20.- Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2006.82.01.001749-5 IND PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 114/118 apenas no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

41 - 2007.82.01.002908-8 RALLY PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delimitando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se refere, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Deste modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativas à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;

(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;

(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e

(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Firmadas, portanto, essas considerações, observo que o autor não conseguiu, a despeito dos inúmeros argumentos colacionados na inicial, informar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto a possibilidade do uso da taxa SELIC como índice de juros de mora na seara tributária é matéria pacífica na Jurisprudência.

5. Isso posto: a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia deste despacho para os autos do executivo fiscal n.º 2004.82.01.003323-6.

6. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. 7. Intimem-se.

Total Intimação : 41
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-5
ALANNA ALVES BARBOSA CALADO-6

ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-11
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-15
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-1,30

ANDRE ALMEIDA BLANCO-18,19
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-36,40
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-36

ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA-16
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-32
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-13

APARECIDA DE FATIMA TORRES-26
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-17,37,38
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,5,23,24

CATARINA MOTA DE F. PORTO-27
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-10,21
CELIO GONCALVES VIEIRA-15

CLAUDIO DE LUCENA NETO-21
CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA-31
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-11

DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-12,22,34,41
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-21
DUINA PORTO BELO-27

EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE
HOLLANDA CAVALCANTI-36,40
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-32

FABIO VERDASCA PEREIRA-14
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-27
FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA-18,19

FRANCISCO TORRES SIMOES-4,6,21,25,39
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-31
GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO-4

GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-9
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-22
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-2,20

GUTEMBERG RODENBUSCH-3
HELDER DA LUZ BRASIL-21
INALDA NUNES DA SILVA-37

ISAAC MARQUES CATÃO-31
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-11
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-26

ITALO FARIAS BEM-21
JOAO SOARES DA COSTA NETO-14
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-9

JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-31
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-26
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-28

JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-11,35
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-22
LEIDSON FARIAS-21

LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-31
LENI DE FIGUEIREDO ARAUJO-4
LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA-8

LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-25
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-20
LUIZ JOSE FERNANDES-23

LUIZ PAULO FACIOLI-18,19
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-24
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,27,28,29

NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-8,30,41
ORLANDO VIRGINIO PENHA-38
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-9

PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-2
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-40
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-21

ROBSON SILVA CARVALHO-33
RODRIGO NOBREGA FARIAS-12
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-10,33,34

ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-28
RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO-39
SEM ADVOGADO-7,22,29,35

SEM PROCURADOR-1,13,15,16,18,19
SERGIO MARQUES CATÃO-15
TALDEN FARIAS-21

THELIO FARIAS-10,21
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-31
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-15

VANUSA VANIERE NUNES TEIXEIRA-37
VITAL BEZERRA LOPES-17
VYRNA LOPES TORRES-21

WAGNER HERBE SILVA BRITO-13
Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Forum Juiz Federal Rivaldo Costa
1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

Ação Penal nº 98.4859-6 - Classe 07000
Autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Réus – **CÍCERO NILVANDO GOMES CORDEIRO e outro**
O Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Juiz Federal da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.
Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Juízo a Ação Penal acima epigrafada, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CÍCERO NILVANDO GOMES CORDEIRO**, brasileiro, divorciado, nascido aos 22 de junho de 1960, portador de Cédula de Identidade nº

2.512.290 SSP/PB e C.P.F. nº 011.218.088-40, residente à Rua José Claudino Sobrinho, Bloco E-4, aptº 201, Mangabeiro VII, e endereço comercial na Rua principal do bairro Monsenhor Magno, dos termos da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal em epígrafe (fls. 02/05), e como não tenha sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **CITA e CHAMA** o acusado **CÍCERO NILVANDO GOMES CORDEIRO**, a comparecer neste Juízo no dia **24/abril/2008, às 16:30 horas**, a fim de ser interrogado, na forma da lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até o final da sentença e de sua execução, sob pena de revelia, cientificando o acusado de que o mesmo deverá fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no **"DIÁRIO DA JUSTIÇA"**. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 1º Andar, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, em 08/fevereiro/2008. **EU**, Jailson Rodrigues Chaves, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais, digitei-o. **EU**, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara
Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa – Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim – 58031.220 – João Pessoa – PB.
Fone: (83) 2108-4040 – Fax : (83) 2108-4067

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000004-9/2008

PROCESSO Nº: 2000.82.00.009064-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOPAUTO VEICULOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA e outros
DEVEDOR(ES): JOAQUIM PATRÍCIO NETO (ESPÓLIO), na pessoa de sua inventariante, a senhora LOURALDA ALVES PATRÍCIO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 94.719,21 (atualizada até 29/02/2008)**, com juros de mora, multa, correção monetária, indicados na Certidão de Dívida Ativa que integra os autos supracitados, assim como as custas judiciais, ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), através de:

1. Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, §1º da Lei nº 6.830/80);
2. Oferecimento de Fiança Bancária; ou
3. Indicação de bem(ns) à penhora, que pode(m) pertencer a terceiros, coma a expressa anuência destes e, em ambos os casos, desde que aceito(s) pelo(a) exequente.

Fica(m) ciente(s) o(a)(s) executado(a)(s) de que, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a Penhora no Rosto dos Autos do processo de Inventário e Partilha do espólio acima indicado, nos termos do art. 16 da LEF.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO S/ O LUCRO ARBITRADO REL. AO ANO BASE/EXERC.**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42699004831-31**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000005-3/2008

PROCESSO Nº: 96.0006124-6
Processo Apenso: 96.0002950-4, 96.0006100-9, 97.0007113-8, 96.0003179-7, 96.0006085-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

FINALIDADE: Ciência da decisão de fls. 133/135 exarada nos autos supracitados, transcrita a seguir: **"Decisão. ... 9. Por fim, é de ressaltar-se que o terreno objeto do pedido do requerente foi lembrado antes mesmo da adjudicação, juntamente com outros imó-**

veis, originando o terreno em que se encontra edificado prédio n 711, situado na Av. Rui Carneiro – conforme certidão do cartório imobiliário de fl. 82 da execução fiscal nº 96.0002950-4 – que se encontra construído nestes autos. 10. **Dessa feita, indefiro o pedido formulado às fls. 75-77 da execução fiscal nº 97.0007113-8. Prossiga-se com as execuções, ressaltando-se ao requerente, entretanto, a faculdade de depositar, até a data do leilão, o valor corrigido da avaliação do imóvel, como pressuposto necessário ao levantamento das construções que grava o bem. 11. Intimem-se as partes e o requerente ...** João Pessoa/PB, 15/04/2005. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal da 5ª Vara atuando no exercício pleno da titularidade." **NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 318731037**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, situada na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, 3º Andar, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09h às 18h, de 2ª às 6ª ferias.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 08 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000006-8/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001845-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: ALECSANDRO RIQUE CABRAL
DEVEDOR(ES): ALECSANDRO RIQUE CABRAL (CPF/CNPJ:893.673.594-20).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.901,76 (atualizada até 08/03/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 175/2006**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000007-2/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014434-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: WAGNER VIEIRA DE ARAUJO
DEVEDOR(ES): WAGNER VIEIRA DE ARAUJO (CPF/CNPJ:441.521.914-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.356,61 (atualizada até 04/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 191/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

